



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00205/2025

Data de autuação
26/03/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOAO JAIME

Ementa:

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ - GOB-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ ? GOB-CE		
Autor:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Usuário assinator:	99041 - DEPUTADO JOAO JAIME		
Data da criação:	26/03/2025 15:45:11	Data da assinatura:	26/03/2025 16:08:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOÃO JAIME

AUTOR: DEPUTADO JOAO JAIME

PROJETO DE LEI
26/03/2025

Considera de utilidade pública a Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará – GOB-CE, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedido o título de **Utilidade Pública Estadual** ao **Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará (GOB-CE)**, pessoa jurídica do direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 42.149.318/0001-89, com sede à Av. Dom Luis nº1233, sala 1802, Meireles, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º - O GOB-CE terá os direitos e benefícios previstos na legislação vigente para entidades declaradas de Utilidade Pública Estadual.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O **Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará (GOB-CE)** é uma organização que desempenha um papel relevante na sociedade cearense, promovendo valores de ética, solidariedade e filantropia.

A instituição desenvolve **ações sociais, educacionais e assistenciais**, beneficiando comunidades carentes, apoiando instituições de caridade e incentivando o desenvolvimento cultural e cívico da população. Além disso, o GOB-CE atua na formação de cidadãos comprometidos com o bem-estar social, fortalecendo a participação comunitária e a promoção de valores democráticos.

A concessão do **título de Utilidade Pública Estadual** permitirá que a entidade amplie suas atividades, tenha acesso a benefícios e incentivos governamentais e continue prestando serviços relevantes à sociedade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADO JOAO JAIME

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.149.318/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/05/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Dispensada *)
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO AV DOM LUIS	NÚMERO 1233	COMPLEMENTO 1802
---------------------------	----------------	---------------------

CEP 60.160-230	BAIRRO/DISTRITO MEIRELES	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
-------------------	-----------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO AIVECA4@GMAIL.COM	TELEFONE (85) 9955-0114
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/05/2021
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 15/03/2023 às 09:33:58 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Requerimento de Pessoa Juridica

ILMO SR. OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

EU, **LEONADO DE ALMEIDA MONTEIRO**, Brasileiro, casado, professor universitario, portador da cedula de identidade RG: 091601922 SEPC-RJ, inscrito no CPF (MF) sob N° 046.286.127-90, residente e domiciliado a Rua Carolino Aquino, N° 181 Bairro de Fatima CEP: 60.050-140, Fortaleza-CE, representante legal da Sociedade, **GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARA**, com sede a Rua Dom Luis, N° 1233, Sala 1802 Bairro Meireles CEP:60.160-230 Fortaleza-CE, vem pelo presente, requerer nos termos do Art. 121 da Lei 31.12.1973., que se digne de mandar o setor competente registrar/averbar o Estatuto e Ata da Fundacao/eleição e posse da referida assossiação no Registro Civil das Pessoas Jurídicas a seu cargo.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza 10 de Maio de 2021.

Leonardo de Almeida Monteiro

LEONADO DE ALMEIDA MONTEIRO

8° Tab.
AGUIAR

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro N° 5040947 - 24 mai 2021
Página 1/33 Emls. R\$ 171,00



3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Jose Wellington Almeida
Corrente Autorizada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ

6º Tabelionato de Notas e 3º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Fortaleza

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS

Nº 5040947 de 24/05/2021

Certifico e dou fé que o documento em papel foi apresentado em 24/05/2021, o qual foi registrado sob nº 5040947 em 24/05/2021, 6º Tabelionato de Notas e 3º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Fortaleza, CNPJ 06.573.034/0001-51, na presente data.

Natureza:
Estatuto social
CNPJ/CPF: 046.286.127-90

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 33/33 Emls. R\$ 171,00

Fortaleza, 24 de Maio de 2021

3º RTD / RPJ
José Wellington Alencar
Escrivente Autorizado

JOSÉ WELLINGTON ALENCAR
ESCREVENTE

Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.



CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES	
Nº de atendimento:	20210524000093
Total emolumentos:	R\$ 133,16
Total FERMOJU:	R\$ 9,51
Total Selos:	R\$ 8,22
Total FRMMP:	R\$ 6,65
Total FAADEP:	R\$ 6,65
Total ISS R\$ 6,65	
Valor Total:	R\$ 170,84
Base de cálculo / Atos com Valor Declarado	
Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos envolvidos	
Códigos: 5001, 5026, 5023	

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

CONSTITUIÇÃO

DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

FEDERADO AO GRANDE ORIENTE DO BRASIL

- 2021 -

SUMÁRIO

Título I - DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

Título II - DA LOJA E DO TRIÂNGULO

Título III - DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I - DA PODEROSA ASSEMBLEIA ESTADUAL LEGISLATIVA MAÇÔNICA

Capítulo II - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Capítulo III - DO ORÇAMENTO

Título IV - DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Título V - DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I - DO GRÃO-MESTRADO DO GOBCE - CONSTITUIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Capítulo II - DO IMPEDIMENTO DO GRÃO-MESTRE ESTADUAL E DA PERDA DO MANDATO

Capítulo III - DO GRÃO-MESTRE ADJUNTO DO GOBCE E DO CONSELHO ESTADUAL

Capítulo IV - DAS SECRETARIAS

Capítulo V - DA PODEROSA CONGREGAÇÃO ESTADUAL

Capítulo VI - DAS MACRORREGIÕES

Título VI - DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO

Título VII - DO PODER JUDICIÁRIO

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo II - DAS AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Título VIII - DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS INELEGIBILIDADES

Capítulo I - DAS INCOMPATIBILIDADES

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 2/33 Emls. R\$ 171,00

3º RTD / RPJ
José Wellington Almeida
Estrevente Autorizado

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

Capítulo II - DAS INELEGIBILIDADES

Título IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS E DA PROMULGAÇÃO

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Capítulo II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo III - DA PROMULGAÇÃO

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 3/33 Emls. R\$ 171,00

Título I

DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ - GOBCE

3º RPD / RPJ
José Wellington Alencar
Escritor Autorizado

Art. 1º - O Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará – GOBCE se constitui em associação civil, sem fins econômicos, de duração indeterminada, com sede no EDIFÍCIO HARMONY MEDICAL CENTER sala 1802, localizado na Av. Dom Luis, 1233, CEP 60160-196 e com foro na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, formado pela união das Lojas Maçônicas Simbólicas e Triângulos Maçônicos e que tem como fins supremos a LIBERDADE, a IGUALDADE e a FRATERNIDADE, sendo seus fundamentos:

- I. os Princípios Gerais e os Postulados Universais da Maçonaria;
- II. a soberania maçônica do Grande Oriente do Brasil - GOB;
- III. a sua autonomia político-administrativa.

Parágrafo único - O GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ – GOBCE, tem personalidade jurídica distinta das Lojas e dos Triângulos Maçônicos que a ele se subordinam administrativa.

Art. 2º - Todo o poder emana do Povo Maçônico, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º - A expressão “Federado ao Grande Oriente do Brasil” figurará, obrigatoriamente, como complemento do título distintivo do Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará – GOBCE .

Art. 4º - O GOBCE tem por escopo o progresso e o desenvolvimento da Maçonaria em sua respectiva jurisdição e é regido pela Constituição do Grande Oriente do Brasil, pelo Regulamento Geral da Federação, normas do Grande Oriente do Brasil, desta Constituição, bem como pela legislação ordinária e legislação vigente no País.

Art. 5º - O GOBCE terá sede e foro na Cidade de Fortaleza.

Art. 6º - O patrimônio do Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará – GOBCE, que não se confunde com os do Grande Oriente do Brasil - GOB e das Lojas, é constituído de bens móveis, imóveis, de valores e bens de direito, os quais somente poderão ser gravados, alienados, permutados, doados, bem como ter seu

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

uso cedido, com autorização da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, enquanto os bens móveis poderão ser vendidos com base no preço de mercado à época da alienação, observado o devido processo licitatório.

Parágrafo único: As fontes de recursos do GOBCE a serem aplicadas neste Estado, se constituem em:

- I. ordinárias, as obtidas de seus membros via captação;
- II. extraordinárias, as oriundas de doações, serviços prestados, alienações, alugueres de seus próprios prédios ou de materiais fornecidos.

Art. 7º - Os órgãos da administração do GOBCE têm, no que couberem, na respectiva jurisdição, as mesmas atribuições dos órgãos similares da administração do Grande Oriente do Brasil - GOB, obedecidas as restrições impostas pela Constituição do Grande Oriente do Brasil e pelo Regulamento Geral da Federação.

Parágrafo único. As deliberações relativas à destituição por perda do mandato previstas nesta Constituição dependerão do voto de, no mínimo, dois terços dos membros ativos dos respectivos órgãos de deliberação em sessão especificamente convocada para esse fim.

Art. 8º - O Grão-Mestre Estadual, como também o seu Adjunto, serão eleitos conjuntamente para um mandato de quatro anos, em Oficinas Eleitorais especificamente para este fim instaladas nas Lojas Jurisdicionadas ao GOBCE, pelo sufrágio direto dos Mestres Maçons, para tal habilitados nas Lojas Jurisdicionadas, em turno único, em data única, ordinariamente no mês de março do quarto ano do mandato, vedada a reeleição.

§ 1º - A posse dos eleitos dar-se-á ordinariamente no mês de junho, perante a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica.

§ 2º - Os eleitos têm suas competências conferidas pela Constituição do Grande Oriente do Brasil - GOB e pelo Regulamento Geral da Federação, sem prejuízo de outras que lhes venham a ser outorgadas pela presente Constituição Estadual.

§ 3º - Inclui-se nas competências do parágrafo anterior, a de propor ação de inconstitucionalidade de lei e de ato normativo, estendendo-se essa faculdade à Mesa Diretora da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica.

§ 4º - Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 5º - O Grão-Mestre Estadual e o Grão-Mestre Estadual Adjunto serão destituídos pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, convocada especialmente para esse fim, com base em decisão do Tribunal de Justiça Maçônico, transitada em julgado.

3º RTD / RPJ
Jose Wellington Alencar
Escritor Autorizado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 4/33 Emls. R\$ 171,00

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 5/33 Emls. R\$ 171,00

Título II DA LOJA E DO TRIÂNGULO

3º RTD / RPJ
José Wellington Almeida
Escrevente Autorizado

Art. 9º - A Loja que não estiver em dia com suas obrigações pecuniárias para com o Grande Oriente do Brasil e/ou para com o Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará – GOBCE poderá ter, por estes, em conjunto ou isoladamente, decretada a suspensão dos seus direitos, após sessenta dias da respectiva notificação de débito, até final solução.

Art. 10 - A Loja que deixar de funcionar, sem justo motivo, durante seis meses consecutivos, será declarada inativa por ato do Grão- Mestre Geral ou do Grão-Mestre do Estado ou do Distrito Federal, conforme a quem esteja administrativamente jurisdicionada, e o trâmite estabelecido no Regulamento Geral da Federação.

§ 1º - Para que a Loja possa voltar a funcionar, será necessário que a autoridade que a declarou inativa comunique sua reativação à Secretaria Geral da Guarda dos Selos.

§ 2º - O patrimônio da Loja declarada inativa será arrecadado e administrado pelo GOBCE e a Loja o receberá de volta se reiniciar suas atividades dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que foi declarada inativa.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, caso a Loja não reinicie suas atividades, seu patrimônio incorporar-se-á definitivamente ao do Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará – GOBCE.

Art. 11 - O patrimônio da Loja é independente do patrimônio do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará – GOBCE, sendo constituído de bens móveis, imóveis, assim como de valores e bens de direito, sendo administrado pela própria Loja na forma descrita nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Os bens imóveis só poderão ser gravados, alienados, permutados ou cedido seu uso e direitos, após a autorização da maioria absoluta de seus membros regulares em sessão especialmente convocada;

§ 2º - Os bens móveis poderão ser vendidos com base no preço de mercado à época da alienação, observado o processo licitatório e previa autorização da metade dos presentes em sessão regular;

§ 3º - O patrimônio da Loja jamais será dividido entre os membros de seu Quadro.

Art. 12 - A admissão de candidato à Ordem Maçônica, disciplinada no Regulamento Geral da Federação do Grande Oriente do Brasil, será decidida por deliberação de Loja regular, mediante votação.

Parágrafo único. Para ser admitido, o candidato deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I. ser do sexo masculino e maior de dezoito anos, ser hígido e ter aptidão para a prática dos atos de ritualística maçônica;
- II. estar em pleno gozo da capacidade civil;
- III. ser de bons costumes e ter reputação ilibada;
- IV. possuir, no mínimo, instrução de ensino fundamental completo ou equivalente e ser capaz de compreender, aplicar e difundir os ideais da instituição;

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

- V. ter profissão ou meio de vida lícito, devendo auferir renda que permita uma condição econômico-financeira que lhe assegure subsistência própria e de sua família, sem prejuízo dos encargos maçônicos;
 - VI. possuir instrução que lhe possibilite compreender e aplicar os princípios da instituição;
 - VII. não apresentar limitação ou moléstia que o impeça de cumprir os deveres maçônicos;
 - VIII. residir, pelo menos há um ano, no município onde funciona a Loja em que for proposto, ou dois anos em localidades próximas;
 - IX. aceitar a existência de um Princípio Criador;
 - X. contar com a concordância da esposa ou companheira. Se solteiro, obter a concordância dos pais ou responsáveis, se deles depender;
 - XI. comprometer-se, por escrito, a observar os princípios da Ordem.
- Parágrafo único – Os Lowtons, os De Molays, os Apejotistas e os estudantes de curso superior de graduação serão admitidos como maçons na forma da Constituição do Grande Oriente do Brasil - GOB.

Art. 13 - O Maçom terá seus direitos suspensos:

- I. quando, notificado para cumprir suas obrigações pecuniárias, deixar de fazê-lo no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação;
 - II. quando deixar de frequentar a Loja sem justa causa, com a periodicidade estabelecida pelo Regulamento Geral da Federação;
 - III. quando estiver com seu Quite Placet vencido.
- §1º - O ato de suspensão deverá ser publicado no Boletim Oficial do Grande Oriente do Brasil para conhecimento de todas as Lojas Federadas e no Boletim Oficial do Grande Oriente Estadual.
- §2º - O impedimento do exercício dos direitos maçônicos afasta o Maçom de mandato, cargo ou função em qualquer órgão da Federação e o impede de frequentar qualquer Loja federada.

Art. 14 - O Maçom perderá os direitos assegurados por esta Constituição, mediante exclusão:

- I. prestar obediência a outra organização maçônica simbólica brasileira;
 - II. por decisão judicial transitada em julgado;
 - III. quando for homologada, pelo Tribunal de Justiça Estadual Maçônico, desde que observadas todas as instâncias maçônicas, inclusive a defesa de mérito, decisão judicial proferida por Tribunal não maçônico.
- § 1º - Poderão ser excluídos os Maçons que se portarem inconvenientemente durante as atividades da Ordem, ou ainda em casos não especificados, mas que comportem tal medida. A exclusão do Maçom dar-se-á pela expedição do Placet Ex Offício por Loja em que o mesmo pertença ao quadro.
- § 2º - Para os casos de exclusão será observado o quórum de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes dos órgãos competentes em sessão convocada especificamente para esse fim.
- § 3º - Da decisão de suspensão ou exclusão caberá recurso ao Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará – GOBCE e ao Grande Oriente do Brasil - GOB na forma da lei.

Art. 15 - São deveres dos Maçons jurisdicionados ao GOBCE:

- I. observar a Constituição e as leis do Grande Oriente do Brasil e do Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará;

§ 1º O Maçom recolherá as contribuições devidas ao Grande Oriente do Brasil apenas por uma das Lojas da Federação, na qual exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestre Geral e Grão-Mestre Geral Adjunto.

§ 2º O Maçom recolherá as contribuições devidas ao Grande Oriente Estadual a que pertencer, apenas por uma das Lojas a ele jurisdicionadas, na qual exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto.

3º RTO / RPJ
José Wellington Alencar
Escrevente Autorizado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 6/33 Emls. R\$ 171,00

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

§ 3º O Maçom que pertencer a Lojas de Grandes Orientes Estaduais distintos recolherá as contribuições devidas a cada um deles, apenas por uma das Lojas em cada um desses Grandes Orientes Estaduais, nas quais exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestres Estaduais e Grão-Mestres Estaduais Adjuntos em cada um dos respectivos Grandes Orientes Estaduais.

- II. frequentar, assiduamente, os trabalhos da Loja a que pertencer;
- III. desempenhar funções e encargos maçônicos que lhe forem cometidos;
- IV. satisfazer, com pontualidade, contribuições pecuniárias ordinárias e extraordinárias que lhe forem cometidas legalmente;
- V. reconhecer como irmão todo Maçom e prestar-lhe a proteção e ajuda de que carecer, principalmente contra as injustiças de que for alvo;
- VI. não divulgar assunto que envolva o nome do Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará – GOBCE, sem prévia permissão do Grão-Mestre Estadual, salvo as matérias de natureza administrativa, social, cultural e cívica;
- VII. não revelar assunto que implique quebra de sigilo maçônico;
- VIII. haver-se sempre com probidade, praticando o bem, a tolerância e a solidariedade humana;
- IX. sustentar, quando no exercício de mandato de representação popular, os princípios maçônicos ante os problemas sociais, econômicos ou políticos, tendo sempre presente o bem-estar do homem e da sociedade;
- X. comunicar à Loja os fatos que chegarem ao seu conhecimento sobre comportamento irregular de Maçom;
- XI. não promover polêmicas de caráter pessoal, ou delas participar, nem realizar ataques prejudiciais à reputação de Maçom e jamais valer-se do anonimato em ato difamatório.

§ 1º O Maçom recolherá as contribuições Estaduais devidas apenas por uma das Lojas da Jurisdição, na qual exercerá o direito de voto na eleição de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto.

§ 2º O Maçom que pertencer a mais de uma Loja na Jurisdição, participará das respectivas eleições para a administração da mesma, em cada uma delas, podendo votar e ser votado, respeitadas as condições dispostas na legislação.

Art. 16 - São direitos dos Maçons jurisdicionados ao GOBCE:

- I. a igualdade perante a lei maçônica;
- II. a livre manifestação do pensamento em assuntos não vedados pelos postulados universais da Maçonaria;
- III. a inviolabilidade de sua liberdade de consciência e crença;
- IV. a justa proteção moral e material para si e seus dependentes;
- V. votar e ser votado para todos os cargos eletivos da Federação, na forma que a lei estabelecer;
- VI. transferir-se de uma para outra Loja da Federação;
- VII. pertencer, como Mestre Maçom, a mais de uma Loja da Jurisdição;
- VIII. frequentar os trabalhos de qualquer outra Loja e dela receber atestado de frequência;
- IX. ter registradas em livro próprio de sua Loja as presenças nos trabalhos de outras Lojas do Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará - GOBCE, mediante a apresentação de Atestados de Frequência;
- X. ser elevado e exaltado nos termos do que dispõe o Regulamento Geral da Federação;
- XI. representar aos poderes maçônicos competentes contra abusos de qualquer autoridade maçônica que lhe prejudique direito ou atente contra a lei maçônica;
- XII. ser parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato ilícito ou lesivo;
- XIII. solicitar apoio dos Maçons quando candidato a cargo eletivo no âmbito externo da Federação;
- XIV. obter certidões, ciência de despachos e informações proferidas em processos administrativos ou judiciais de seu interesse;

30 RFD/RP
João Wellington Almeida
Escritor Autorizado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 7/33 Emls. R\$ 171,00

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

- XV. publicar artigos, livros ou periódicos que não violem o sigilo maçônico nem prejudiquem o bom conceito do Grande Oriente do Brasil - GOB e/ou Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará - GOBCE;
- XVI. ter a mais ampla defesa por si, ou através de outro membro mestre maçom, nos processos em que for parte no meio maçônico;
- XVII. desligar-se do Quadro de Obreiros da Loja a que pertence, no momento que desejar, mediante solicitação verbal feita em reunião da Loja ou por correspondência a ela dirigida.

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 8/33 Emls. R\$ 171,00

Título III DO PODER LEGISLATIVO Capítulo I

3º RTD / RPJ
José Wellington Almeida
Escrevente Autorizado

DA PODEROSA ASSEMBLEIA ESTADUAL LEGISLATIVA MAÇÔNICA

Art. 17 - O Poder Legislativo do GOBCE é exercido pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, que tem o tratamento de Poderosa.

Art. 18 - A Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica compõe-se de Deputados Estaduais eleitos por voto direto dos Maçons de Lojas do Estado do Ceará, para um mandato de quatro anos, permitidas reeleições, verificando-se que aqueles deputados eleitos *a posteriori* ou assumirem a titularidade, cumprirão o restante do mandato.

Art. 19 - As eleições para Deputados e seus Suplentes serão realizadas pelas Lojas, a cada quadriênio, no mês de maio dos anos ímpares e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade de complementação de mandato ou preenchimento de cargos.

§ 1º - Não terá direito de representação na Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica a Loja que deixar de recolher ao GOBCE as taxas, emolumentos e contribuições ordinárias e extraordinárias legalmente estabelecidas.

§ 2º O Deputado apenas poderá representar a Loja a que está devidamente filiado e recolhendo seus metais perante o Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará.

§ 3º Os Deputados gozarão de imunidade quanto a delitos de opinião, desde que em função de exercício do respectivo cargo, só podendo ser processados e julgados após autorização da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica.

Art. 20 - Não perde o mandato:

- I. o Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica que assumir temporariamente o Grão-Mestrado do Estado do Ceará;
- II. o Deputado nomeado para cargo ou função no Poder Executivo do GOBCE;
- III. o Deputado que estiver licenciado.

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 9/33 Emls. R\$ 171,00

3º RTO / RPJ
José Wellington Alencar
Escritor Autorizado

Art. 21 - Perde o mandato:

- I. o Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica que assumir o cargo de Grão-Mestre do GOBCE em caráter permanente;
- II. o Deputado que:
 - a) não tomar posse até a segunda sessão ordinária da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica consecutiva à diplomação;
 - b) for desligado do Quadro de Membros da Loja que representa;
 - c) faltar a duas sessões ordinárias consecutivas da Poderosa Assembleia, sem motivo justificado, ou a três sessões consecutivas justificadas, ou, ainda, a seis alternadas, justificadas ou não, durante o mandato;
 - d) exercer cargo, mandato ou função incompatível, nos termos desta Constituição;
 - e) for julgado incapaz para o exercício do cargo pelo voto de dois terços dos Deputados presentes à sessão da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, assegurada sua ampla defesa;
 - f) for julgado, pela Loja que representa, incompatível com as diretrizes anteriormente determinadas pelo plenário da Loja, devidamente registradas em ata.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pelo Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, cabendo-lhe determinar a convocação do suplente.

Art. 22 - A Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica reunir-se-á em sessões ordinárias, no quarto sábado dos meses de março, junho e setembro e no primeiro sábado de dezembro, salvo se, por motivos de conveniência, a convocação indicar data diversa nos meses mencionados.

§ 1º - A Sessão Magna do mês de Junho, quando ocorrer a posse do Grão-Mestre do GOBCE e de seu Adjunto, será realizada em data que melhor aprouver ao povo góbiano e aos eleitos, durante o mês de junho do ano em que foram eleitos.

§ 2º - Os membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes serão eleitos bienalmente, na sessão de junho dos anos ímpares, cabendo ao Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica dirigir a eleição e empossar o Presidente eleito.

§ 3º - Na falta ou impedimento do Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, a sessão de eleição será dirigida por um dos Ex-Presidentes, do mais antigo ao mais recente, que dará posse ao Presidente eleito.

§ 4º - O Presidente empossado:

- I. dará posse aos demais membros da Mesa Diretora e aos membros das Comissões Permanentes;
- II. dirigirá os debates e a votação das indicações para Tribunais de Justiça, Tribunal Eleitoral, do Procurador e Subprocuradores;
- III. dará posse ao Grão-Mestre do GOBCE e ao Grão-Mestre Adjunto do GOBCE, em Sessão Magna no MÊS DE JUNHO do ano em que foram eleitos ou, em qualquer data, aos eleitos para complementação de mandato.

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

§ 5º - A mensagem do Grão-Mestre do GOBCE, que trata das atividades do GOBCE relativas ao exercício anterior, será lida no mês de março e a apreciação dos nomes indicados para Juízes ou equivalentes dos Tribunais será realizada no mês de junho, em sessão ordinária.

Art. 23 - A Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica reunir-se-á extraordinariamente, em qualquer época do ano, sempre que convocada por seu Presidente ou pelo mínimo de um quinto dos seus membros ativos.

Art. 24 - A Sessão da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica será instalada com o quórum mínimo de metade mais um dos seus membros ativos.

Art. 25 - A Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica deliberará sobre leis e resoluções por maioria simples de votos dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Art. 26 - As emendas à Constituição e às matérias objeto de reforma constitucional serão discutidas e votadas em dois turnos, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambas as votações, no mínimo, dois terços dos votos dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Parágrafo único. O Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará - GOBCE, apenas poderá se desfiliar do Grande Oriente do Brasil com aprovação unânime de todas as suas lojas filiadas.

Art. 27 - As deliberações relativas à aquisição, alienação, doação, permuta ou gravame de bens imóveis, bem como cessão de uso, serão tomadas em votação única por dois terços dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Parágrafo único. Caso a matéria votada tenha obtido somente a maioria simples, proceder-se-á a outra votação na sessão subsequente, sendo considerada aprovada se obtiver, pelo menos, a maioria simples dos votos dos Deputados presentes em Plenário, no ato da votação.

Art. 28 - Serão exigidos os votos de dois terços dos Deputados presentes em Plenário para rejeitar veto parcial ou total apresentado pelo Grão-Mestre do GOBCE em projeto de lei.

Art. 29 - Dirige a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica a Mesa Diretora, composta do Presidente, Primeiro e Segundo Vigilantes, Orador, Secretário, Tesoureiro, Chanceler, Hospitaleiro, Mestre de Cerimônias, Mestre de Harmonia, Cobridor e seus respectivos adjuntos, eleitos para um período de dois anos.

§ 1º - A Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as competências previstas em seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar sua criação.

3º RTD / RPI
José Wellington Almeida
Representante Autorizado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 10/33 Emls. R\$ 171,00

Página 9 de 27

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

§ 2º - Compete à Mesa Diretora da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica indicar um terço dos Juízes do Tribunal de Justiça e do Tribunal Eleitoral Maçônico e ainda dois terços dos Conselheiros do Tribunal de Contas, para deliberação do Plenário, mediante leitura do respectivo currículo maçônico e profissional, observado o critério de renovação do terço. Mediante decisão em plenário, os candidatos poderão ser convocados para sabatina perante a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica.

Art. 30 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do GOBCE é exercida pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica fiscalizar os atos expedidos pelo Grão-Mestre do GOBCE, relativos a:

- I. empregos, salários e vantagens dos empregados do GOBCE;
- II. transferência temporária da sede do Poder Executivo Estadual;
- III. concessão de anistia.

Art. 31. Compete, privativamente, à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica:

- I. elaborar seu Regimento Interno e organizar seus serviços administrativos;
- II. apreciar a Lei Orçamentária anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual (art. 27, § 1º -), a partir da sessão ordinária de setembro;
- III. apresentar emendas ao projeto de Lei Orçamentária anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. deliberar sobre a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V. julgar as contas do Grão-Mestre do GOBCE;
- VI. proceder a tomada de contas do Grão-Mestre do GOBCE, quando não apresentada a prestação de contas do ano anterior até trinta dias antes da sessão de março;
- VII. deliberar sobre veto do Grão-Mestre do GOBCE aos projetos de lei;
- VIII. legislar sobre todas as matérias de sua competência;
- IX. conceder licença ao Grão-Mestre do GOBCE e ao Grão-Mestre Adjunto do GOBCE para se ausentarem do país ou se afastarem de seus cargos por tempo superior a trinta dias;
- X. convocar os Secretários para comparecerem ao Plenário da Poderosa Assembleia, a fim de prestar informações acerca de assunto previamente determinado;
- XI. deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;
- XII. promulgar suas resoluções, por intermédio de seu Presidente e fazê-las publicar no Boletim Oficial do GOBCE;
- XIII. deliberar sobre os nomes indicados para Juízes dos Tribunais do GOBCE, do Procurador e dos Subprocuradores, indicados pelo Grão-Mestre do GOBCE, de acordo com o que dispõe esta

Constituição R.P.J.

30 RFD/RP
José Wellington Alencar
Escrevente Autorizado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 11/33 Emls. R\$ 171,00

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

- XIV. requisitar ao Tribunal de Contas inspeções e auditorias de natureza contábil financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no âmbito do GOBCE, sempre que deliberado pelo Plenário;
- XV. conceder títulos de membros honorários, bem como agraciar Lojas, Maçons e não Maçons, vivos ou no Oriente Eterno, com títulos e condecorações da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa do Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará-GOBCE, devidamente aprovados pela colenda Comissão Especial de Regimento de Títulos e Condecorações da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa, nos termos da Lei;
- XVI. reconhecer como de utilidade maçônica instituições cujas finalidades sejam compatíveis com os princípios da Maçonaria e exerçam de fato atividades benéficas à comunidade.

Parágrafo Único – A proposição para a concessão de Títulos e Condecorações de que trata o Inciso XV, antes de ser levado à apreciação do Plenário, será submetido a consideração da Comissão Especial de Regimento de Títulos e Condecorações da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica do GOBCE, criada para este fim, nos termos de seu Regimento Interno.

Capítulo II DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 32 - A iniciativa de leis cabe à Mesa Diretora, à Comissão Permanente e a qualquer deputado da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica no pleno exercício de sua função, ao Grão-Mestre do GOBCE, aos Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal Eleitoral e às Lojas através de sua Diretoria.

§ 1º - A Lei Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias são de iniciativa privativa do Grão-Mestre do GOBCE.

§ 2º - As Resoluções são de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes e dos Deputados.

Art. 33 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. reforma da Constituição;
- II. emendas à Constituição;
- III. projetos de leis;
- IV. resoluções.

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 12/33 Embr. R\$ 1,00
3º RTD / RPJ
Wellington Alencar
Escrevente Autorizado

Art. 34 - A Constituição poderá ser:

- I. reformada por proposta de dois terços dos Deputados;
- II. emendada mediante proposta:
 - a) de Deputado;
 - b) de Comissão Permanente;
 - c) do Grão-Mestre do GOBCE;
 - d) de Loja, através de sua diretoria.

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - A emenda constitucional tratará somente de um artigo, seus parágrafos, incisos, alíneas e não poderá ser objeto de proposição acessória, sugerindo modificá-la.

§ 2º - A emenda de que trata o parágrafo anterior será disciplinada pelo Regimento Interno da Assembleia Estadual Legislativa.

Art. 35 - O Projeto de Lei aprovado pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica será remetido, no prazo de cinco dias, ao Grão-Mestre do GOBCE, para ser sancionado em quinze dias, a contar do recebimento.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação do Grão-Mestre do GOBCE, o Presidente da Poderosa Assembleia promulgará a lei no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - O Grão-Mestre do GOBCE poderá vetar o Projeto de Lei no prazo de quinze dias, no todo ou em parte, desde que o considere inconstitucional ou contrário aos interesses do GOBCE ou do povo Maçônico sob sua jurisdição.

§ 3º - As razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica para conhecimento desta, na primeira sessão que se realizar.

§ 4º - Rejeitado o veto em votação por dois terços dos Deputados presentes no Plenário, o Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica promulgará a lei no prazo de setenta e duas (72) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 36 - Os projetos de lei rejeitados, inclusive os vetados, só poderão ser reapresentados na mesma legislatura, mediante proposta de um terço dos Deputados presentes no Plenário.

Capítulo III DO ORÇAMENTO

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 33/33 Emls. R\$ 171,00
30 RTD / RPJ
José Wellington Almeida
Escritor Autorizado

Art. 37 - Serão estabelecidos através de lei:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as metas a serem atingidas para os programas de duração continuada.

§ 2º - A lei anual de diretrizes orçamentárias disciplinará a elaboração da lei orçamentária anual do GOBCE, inclusive estabelecendo normas de gestão financeira e patrimonial.

§ 3º - O Grão-Mestre do GOBCE, o Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa e os Presidentes do Tribunal de Justiça e Tribunal Eleitoral, publicarão no Boletim Oficial, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, relatórios resumidos e balancetes da execução orçamentária elaborados pela Secretaria de Finanças e Tesouheiros de cada Poder, respectivamente. Após a publicação, caso haja

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

necessidade de retificação dos balancetes e ou relatórios, estes deverão novamente ser publicados no Boletim Oficial, com as explicações e razões pertinentes a cada caso. Em todos os casos os mesmos deverão conter obrigatoriamente a assinatura do Grão-Mestre do GOBCE e dos respectivos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, além do contador nos casos dos balancetes, em suas áreas respectivamente.

§ 4º - O orçamento será estabelecido por lei anual, abrangendo a estimativa das receitas e fixação das despesas dos poderes e dos órgãos administrativos do GOBCE.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º - A autorização de operações de crédito por antecipação de receita não poderá exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, aprovado pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica.

§ 7º - O superávit no final do exercício somente poderá ser utilizado após prévia anuência da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica mediante solicitação do Grão-Mestre do GOBCE, realizada através de circunstanciada exposição de motivos.

§ 8º - Nenhuma despesa poderá ser realizada pelo Grão-Mestre do GOBCE, pelo Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Presidente do Tribunal Eleitoral sem que tenha sido previamente incluída no orçamento anual ou em créditos adicionais. Para tanto, deverão os Presidentes da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, do Tribunal de Justiça e do Tribunal Eleitoral elaborar e apresentar os orçamentos daqueles poderes até o dia 15 de julho, anualmente, entregando-os, até aquela data ao Grão Mestrado do GOBCE, para inclusão no orçamento anual do GOBCE.

§ 9º - Abertura de créditos suplementares, até o limite de um quarto (1/4) do montante das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 38 - A proposta orçamentária não aprovada até o término do exercício em que for apresentada, enquanto não houver sobre ela deliberação definitiva, propiciará ao Poder Executivo valer-se do critério de duodécimos das despesas fixadas no orçamento anterior, para serem utilizados mensalmente na execução das despesas.

Art. 39 - As emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser apreciadas caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários à compensação das emendas, admitidas apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 14/33 Emls. R\$ 171,00

30 RTD / 2021
José Wellington Almeida
Escritor Autorizado

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 40 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - A lei regulará o conteúdo, a apresentação, a execução e o acompanhamento do orçamento anual e do plano plurianual de que trata este artigo, devendo observar:

- I. fixação de critérios para a distribuição dos investimentos incluídos no plano;
- II. a vigência do plano, a partir do segundo exercício financeiro do mandato do Grão-Mestre do GOBCE, até o término do primeiro exercício do mandato subsequente.

§ 2º - Os projetos que compõem o plano plurianual serão discriminados e pormenorizados, de acordo com suas características, na forma estabelecida no Regulamento Geral da Federação.

Art. 41 - É vedado, sem prévia autorização legislativa:

- I. abertura de crédito especial ou suplementar;
- II. transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma rubrica para outra ou de órgão para outro;
- III. instituição de fundos de qualquer natureza;
- IV. utilização específica de recursos do orçamento para cobrir déficit de qualquer órgão do Poder Estadual;
- V. realização de dispêndios ou doações;
- VI. concessão de auxílio a Lojas.

Art. 42 - Os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, caso em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 43 - É vedado:

- I. realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas anuais;
- II. conceder créditos ilimitados e abrir créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes;
- III. realizar despesas ou assumir obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 44 - O Poder Executivo abrirá contas bancárias em instituição financeira e liberará, em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, percentuais de quatro e um por cento, respectivamente, da receita efetivada, depositando o valor correspondente nessas contas a serem movimentadas pelos titulares daqueles Poderes, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º - No último dia útil do exercício, os Poderes Legislativo e Judiciário devolverão ao Poder Executivo os recursos remanescentes, não utilizados e aqueles que não tenham destinação específica.

3º RTD / RPJ
João Wellington Alencar
Escritor Autorizado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 15/33 Emls. R\$ 171,00

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

§ 2º - Os recursos comprometidos e não utilizados no exercício financeiro em que forem autorizados devem ser encerrados no final do período e reabertos nos limites de seus saldos, ficando incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Título IV

DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Art. 45 - A fiscalização financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do GOBCE é exercida pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica por intermédio do Tribunal de Contas, que funcionará como órgão de controle externo.

§ 1º - O ano financeiro é contado de primeiro (1º -) de janeiro a trinta e um (31) de dezembro.

§ 2º - O controle externo compreenderá:

- I. a apreciação das contas dos responsáveis por bens e valores do GOBCE;
- II. a auditoria financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do GOBCE.

Art. 46 - O Tribunal Estadual de Contas dará parecer prévio, até o último dia do mês de fevereiro, sobre as contas que o Grão-Mestre do GOBCE, que o Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, que o Presidente do Tribunal de Justiça e que o Presidente do Tribunal Eleitoral prestarem anualmente à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, relativamente ao ano financeiro anterior, elaboradas pela Secretaria de Finanças do Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará e Tesoureiros daqueles Poderes, respectivamente.

Art. 47 - O Tribunal de Contas tem sede em Fortaleza, com jurisdição em todo o Estado do Ceará, e recebe o tratamento de Egrégio.

§ 1º - O Tribunal de Contas é constituído de nove Conselheiros, sendo um terço indicado pelo Grão-Mestre Estadual e dois terços, pela Mesa Diretora da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, entre Mestres Maçons possuidores de notórios conhecimentos jurídico-maçônicos, administrativos, contábeis, econômicos e financeiros, nomeados pelo Grão-Mestre do GOBCE, após aprovada a indicação de seus nomes pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica

§ 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias e prerrogativas dos Juizes dos demais Tribunais do GOBCE e serão nomeados por período de três anos, renovando-se anualmente pelo terço, permitidas reconduções.

Art. 48 - Compete ao Tribunal de Contas:

- I. eleger seu Presidente e demais titulares de sua direção;
- II. elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;
- III. conceder licença a seus membros;

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 16/33 Emls. R\$ 171,00

3º RTD / RPJ
José Wellington Alencar
Escrevente Autorizado



GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

- IV. realizar por iniciativa própria ou da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, relativamente aos recursos oriundos do GOBCE;
- V. representar ao Grão-Mestre do GOBCE ou ao Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, conforme o caso, sobre o que apurar em inspeção ou auditoria;
- VI. outorgar poderes a terceiros para a execução de serviços que lhe competem no GOBCE e Lojas;
- VII. conceder prazos para que as irregularidades apuradas sejam sanadas e solicitar ao Grão-Mestre do GOBCE ou à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, conforme o caso, as providências necessárias ao cumprimento das imposições legais.

Art. 49 - As decisões do Tribunal de Contas serão tomadas por maioria de votos e quórum mínimo de cinco Conselheiros.

Parágrafo único. Das decisões do Tribunal de Contas caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias úteis.

Título V
DO PODER EXECUTIVO
Capítulo I
DO GRÃO-MESTRADO DO GOBCE
CONSTITUIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 17/33 Emls. R\$ 171,00

3º RTD / RPJ
João Wellington Almeida
Escrivente Autorizado

Art. 50 - O Grão-Mestrado do GOBCE compõe-se do Grão-Mestre, do Grão-Mestre Adjunto, do Conselho Estadual e das Secretarias.

Art. 51 - Para eleição do Grão-Mestre, e seu respectivo adjunto é indispensável:

- I. a expressa aquiescência dos candidatos;
- II. a apresentação de seus nomes ao Tribunal competente, subscrita, pelo menos, por sete Lojas, até o dia trinta e um de agosto do ano anterior ao da eleição.

Art. 52 - O Grão-Mestre e o Grão-Mestre Adjunto prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo, por minha honra, manter, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis do Grande Oriente do Brasil, promover a união dos Maçons, a prosperidade e o bem geral de nossa Instituição e sustentar lhe os princípios e a soberania, bem como apoiar os poderes públicos, legitimamente constituídos dentro da verdadeira democracia e dos ideais difundidos por nossa Ordem, para melhor desenvolvimento de nossa Pátria e a felicidade geral do povo brasileiro”.

Parágrafo único. O Grão-Mestre Estadual e o Grão-Mestre Estadual Adjunto são membros ativos de todas as Lojas do Estado do Ceará, cabendo-lhes satisfazer, com pontualidade, as contribuições pecuniárias

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

ordinárias e extraordinárias que lhes forem cometidas legalmente pelo Grande Oriente do Brasil, pelo GOBCE e somente pelas Lojas de cujos Quadros façam parte como membros efetivos.

Art. 53 - Se os eleitos para os cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto não forem empossados no período fixado no artigo 8º, parágrafo primeiro, deverão sê-lo nos primeiros trinta (30) dias imediatos, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, sob pena de serem declarados vagos os respectivos cargos pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, em sessão plenária extraordinária, convocada em caráter emergencial e a ser realizada em até quinze (15) dias após o transcurso do trintídio mencionado.

Parágrafo único. No período de vacância, o Grão-Mestrado será dirigido pelo Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica ou, em sua ausência ou impedimento, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 54 - O Grão-Mestre Estadual Adjunto é o substituto do Grão-Mestre Estadual; na vacância do cargo ou impedimento daquele, o Grão-Mestre Estadual será substituído, sucessivamente, pelo Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica e pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Ocorrendo a vacância dos cargos de Grão-Mestre Estadual e de Grão-Mestre Estadual Adjunto no último ano de mandato, o substituto legal completará o mandato.

§ 2º - Se ocorrer a vacância definitiva dos cargos de Grão-Mestre Estadual e de Grão-Mestre Estadual Adjunto nos três (03) primeiros anos de mandato, será realizada nova eleição, para preenchimento de ambas as vagas, em data a ser fixada pelo Tribunal Eleitoral e na forma estabelecida pelo Código Eleitoral Maçônico, para exercício dos cargos pelo período remanescente do mandato.

§ 3º O Tribunal Eleitoral convocará a eleição de que trata o parágrafo anterior, a qual se realizará no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados a partir da data da declaração da vacância pelo Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica.

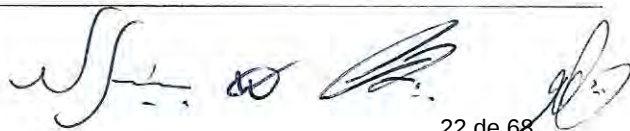
Art. 55 - Compete ao Grão-Mestre do GOBCE:

- I. exercer a administração do GOBCE, representando-o ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II. encaminhar à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica a proposta orçamentária para o exercício seguinte, até quarenta e cinco dias antes da sessão ordinária de setembro;
- III. remeter à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica o Plano Plurianual no ano em que se iniciar o mandato do Grão-Mestre do GOBCE e anualmente as Diretrizes Orçamentárias, estas acompanhando a Proposta Orçamentária Anual, até quarenta e cinco dias antes da sessão ordinária de setembro;
- IV. sancionar as leis, fazê-las publicar e expedir decretos e atos administrativos para sua fiel execução;
- V. nomear e exonerar Mestres maçons para os cargos de Secretário, de Secretário Adjunto, de Membro do Conselho Estadual, de Assessor e de Coordenador das Macrorregiões;

3º RTO (RP)
José Wellington Almeida
Escritor Autorizado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 18/33 Emls. R\$ 171,00

Página 17 de 27



GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

- VI. presidir todas as sessões maçônicas, a que comparecer, realizada por Lojas jurisdicionadas ao GOBCE;
- VII. indicar, dentre os Mestres Maçons, para apreciação da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, dois terços dos membros do Tribunal de Justiça e Tribunal Eleitoral e um terço dos membros do Tribunal de Contas Estadual, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais observado o critério de renovação do terço;
- VIII. indicar, para apreciação da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, dentre os Mestres Maçons, os nomes do Procurador e dos Subprocuradores, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais;
- IX. nomear, dentre os Mestres Maçons, os membros dos Tribunais, o Procurador e os Subprocuradores, após a aprovação dos nomes pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica;
- X. autorizar a contratação e a dispensa dos empregados do Grande Oriente Estadual, disponibilizando aos Poderes Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, os empregados estimados por estes, necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos, os quais ficarão, em cada um dos Poderes, a eles subordinados quanto ao controle de horários, determinação de atividades, bem como em todos os termos administrativos e funcionais, organizados por suas Secretarias;
- XI. intervir em Loja diretamente jurisdicionada ao GOBCE para garantir sua integridade e o fiel cumprimento das Constituições Federal e Estadual, das Leis Maçônicas em geral e dos princípios gerais da Ordem;
- XII. encaminhar à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica a prestação de contas do exercício anterior, até trinta dias antes da sessão ordinária de março;
- XIII. comparecer à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, na sessão ordinária do mês de março, para apresentar mensagem sobre a gestão do GOBCE relativa ao exercício findo;
- XIV. declarar remido perante o GOBCE o Maçom considerado total e permanentemente inválido.

Parágrafo único. A prestação de contas:

- I. deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
- II. adotará práticas de gestão administrativa necessária e suficiente a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório, dando-se publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, apresentação do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, sendo levados, ao término da gestão, à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica para deliberação.

3º RTD/RPJ
José Wellington Alencar
Escrevente Autorizado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 19/33 Emls. R\$ 171,00

Art. 56 - Compete privativamente ao Grão-Mestre do GOBCE:

- I. encaminhar à Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica anteprojetos de lei que:
 - a) versem sobre matéria orçamentária e o plano plurianual;

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

- b) determinem a abertura de crédito;
- c) fixem salários e vantagens dos empregados do GOBCE;
- d) concedam auxílio;
- e) autorizem a criar ou aumentar a despesa do GOBCE.

Capítulo II DO IMPEDIMENTO DO GRÃO-MESTRE ESTADUAL E DA PERDA DO MANDATO

Art. 57 - Ficarão sujeitos a processo sancionável com o afastamento ou perda de mandato, mediante contraditório que terá trâmite perante a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, o Grão-Mestre do GOBCE que infringir um ou mais dos seguintes princípios:

- I. a integridade da Federação ou do GOBCE;
- II. o livre exercício do Poder Legislativo e Judiciário;
- III. a probidade administrativa;
- IV. a aplicação da lei orçamentária;
- V. o cumprimento das decisões judiciais.

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 20/33 Emls. R\$ 171,00

3º RTD / RPJ
7^{ma} de Wellington Almeida
Interlocutor Autorizado

Art. 58 - A acusação poderá ser feita:

- I. pela Loja;
- II. pelo Deputado Estadual;
- III. pelo Procurador.

Art. 59 - Considerada procedente a acusação, respeitado o contraditório, será ela submetida à apreciação da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica.

Parágrafo único. O quórum mínimo exigido para a admissão da acusação contra o Grão-Mestre do GOBCE será de dois terços dos Deputados Estaduais presentes na sessão, observada a presença mínima de um terço dos membros da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica.

Art. 60 - As normas processuais e de julgamento do Grão-Mestre do GOBCE serão estabelecidas por lei.

Capítulo III DO GRÃO-MESTRE ADJUNTO do GOBCE E DO CONSELHO ESTADUAL

Art. 61 - O Grão-Mestre Adjunto do GOBCE é o substituto do Grão-Mestre do GOBCE e preside o Conselho Estadual.

25 de 68

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

- II. de Patrimônio;
- III. da Guarda dos Selos;
- IV. do Interior e Relações Públicas;
- V. de Paramaçônicas;
- VI. de Educação e Cultura;
- VII. de Orientação Ritualística;
- VIII. de Finanças;
- IX. de Planejamento;
- X. de Previdência e Assistência;
- XI. de Comunicação e Informática;
- XII. de Gabinete.

Capítulo V DA PODEROSA CONGREGAÇÃO ESTADUAL

Art. 68 - A Poderosa Congregação Estadual é o órgão consultivo de mais alto nível do GOBCE, cuja competência será estabelecida no Regulamento Geral da Federação.

Art. 69 - A Poderosa Congregação Estadual tem a seguinte composição:

- I. Grão-Mestre do GOBCE, que a preside;
- II. Ex-Grão-Mestres Estaduais;
- III. Grão-Mestre Adjunto do GOBCE;
- IV. Secretários Estaduais;
- V. Procurador de Justiça;
- VI. Coordenador Geral do Grão-Mestre;
- VII. Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica;
- VIII. Ex- Presidentes da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica;
- IX. Coordenador Legislativo Geral e Adjunto;
- X. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico;
- XI. Ex-Presidentes do Egrégio Tribunal de Justiça Maçônico;
- XII. Presidente do Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico;
- XIII. Ex-Presidentes do Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico;
- XIV. Presidente do Ilustre Tribunal de Contas;
- XV. Deputado Federal representante da Soberana Assembleia Federal Legislativa, indicado pela bancada do Estado do Ceará.

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 22/33 Emls. R\$ 171,00

30 RTD / RPJ
Wellington Alencar
Presidente Autorizado

Parágrafo Único. A convocação da Poderosa Congregação Estadual será efetuada pelo Grão-Mestre do GOBCE ou pela metade mais um dos seus membros.

Capítulo VI DAS MACRORREGIÕES

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 23/33 Emls. R\$ 171,00

30 RTD/RPJ
José Wellington Alencar
Escritor Autorizado

Art. 70 - Poderão ser criadas Macrorregiões, que terão subordinação direta ao Grão-Mestrado do GOBCE, atendendo à conveniência administrativa e às disposições de lei ordinária que, especificamente, as autorizar.

§ 1º - A lei ordinária que autorizar a criação das Macrorregiões estabelecerá a jurisdição de cada uma delas, as quais gozarão de autonomia relativa, para melhor desempenho das suas atribuições, bem assim de dotação para as despesas de manutenção, mediante previsão na Lei Orçamentária.

§ 2º - O Grão-Mestre do GOBCE será representado na Macrorregião por um Coordenador Regional de sua livre nomeação, pertencente à loja da circunscrição, que seja Mestre Maçons, o qual terá as mesmas honras dos membros do Conselho Estadual.

§ 3º - Cada Macrorregião terá por sede a da loja a que pertencer o respectivo Coordenador Regional.

Título VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO

Art. 71 - O Ministério Público Maçônico Estadual é órgão permanente e essencial à função jurisdicional do GOBCE, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica maçônica e dos interesses da instituição.

Art. 72 - São membros do Ministério Público do GOBCE o Procurador, Subprocuradores, e os Oradores da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica e das Lojas jurisdicionadas ao GOBCE, observada a competência nas suas jurisdições.

Art. 73 - O Ministério Público Maçônico do GOBCE é presidido pelo Procurador, ao qual se subordinam três Subprocuradores, todos nomeados, dentre os Mestres Maçons, pelo Grão-Mestre do GOBCE, depois de aprovados seus nomes pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica

§ 1º - O Procurador e os Subprocuradores serão escolhidos entre Mestres Maçons de reconhecido saber jurídico e sólida cultura maçônica e seus nomes serão submetidos à apreciação da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, acompanhados dos respectivos currículos maçônicos e profissionais.

§ 2º - Os mandatos do Procurador e dos Subprocuradores extinguir-se-ão com o término do mandato do Grão-Mestre do GOBCE, podendo ser demitidos *ad nutum*.

Art. 74 - Compete ao Ministério Público:

- I. promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda das Constituições Federal e Estadual e das leis ordinárias;
- II. denunciar os infratores da lei maçônica aos órgãos competentes;

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

III. representar ou officiar, conforme o caso, ao Tribunal de Justiça a arguição de inconstitucionalidade de lei e atos normativos do GOBCE;

IV. defender os interesses do GOBCE em questões maçônicas e de âmbito não maçônico.

Parágrafo único. Quando as circunstâncias assim o exigirem, autorizado pelo Grão-Mestre do GOBCE, o Procurador poderá indicar advogado não Maçom, que será contratado pelo Grão-Mestrado do GOBCE, para defender os interesses do GOBCE, em contencioso de âmbito externo.

Art. 75 - O Grande Procurador do GOBCE encaminhará ao Grão-Mestre do GOBCE, com cópia para a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, até o mês de fevereiro de cada ano, relatório das atividades do Ministério Público Maçônico referente ao ano anterior.

Título VII DO PODER JUDICIÁRIO Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 24/33 Emls. R\$ 171,00

Art. 76 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I. Tribunal de Justiça;
- II. Tribunal Eleitoral;
- III. Conselhos de Família;
- IV. Oficinas Eleitorais.

3º RTD/RPJ
José Wellington Alencar
Escritor Autorizado

Art. 77 - Aplicam-se aos órgãos do Poder Judiciário do GOBCE e aos seus Membros os princípios, direitos, deveres, vedações, competências e garantias previstas a esse Poder na Constituição Federal do Grande Oriente do Brasil, no que couber, e nas disposições constantes desta Constituição Estadual.

Capítulo II DAS AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 78 - Podem propor ações de inconstitucionalidade, cujo processamento obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça Estadual Maçônico:

- I. o Grão-Mestre do GOBCE;
- II. o Procurador;
- III. a Mesa Diretora e/ou as Comissões da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica;
- IV. os Deputados Estaduais, desde que apresentadas por no mínimo 1/3 dos parlamentares diplomados e empossados na legislatura;
- V. as Lojas Simbólicas.

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. É obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações da espécie.

Título VIII DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS INELEGIBILIDADES

Capítulo I DAS INCOMPATIBILIDADES

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 25/33 Emls. R\$ 171,00

Art. 79 - São incompatíveis:

- I. os cargos de qualquer Poder maçônico com os de outro Poder;
- II. o cargo de Orador com o de membro de qualquer Comissão Permanente;
- III. o cargo de Tesoureiro e o de Hospitaleiro com o de membro da Comissão de Finanças ou de Contas;
- IV. o cargo de Procurador com qualquer cargo em Loja;
- V. o cargo de Dignidade em mais de duas Lojas ou em qualquer outro cargo fora delas.

§ 1º Excetua-se da proibição o Deputado que vier a ocupar cargo de Secretário e Conselheiro, quando convocado pelo respectivo Grão-Mestre do GOBCE, ocasião em que terá o respectivo mandato suspenso temporariamente.

§ 2º É vedada a nomeação para qualquer cargo ou função, de atual detentor ou ex-detentor de mandato, que tenha prestação de contas rejeitada.

Capítulo II DAS INELEGIBILIDADES

Art. 80 - É inelegível:

- I. para os cargos de Grão-Mestre do GOBCE e Grão-Mestre Adjunto do GOBCE, o Mestre Maçom:
 - a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos cinco anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura;
 - b) que não esteja em gozo de seus direitos maçônicos;
 - c) que não seja brasileiro;
 - d) que tenha idade inferior a trinta e cinco anos;
 - e) que não tenha, nos últimos três anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência em Loja Federada ao GOB, a que pertença;
- II. para o cargo de Deputado, o Mestre Maçom:
 - a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, nos últimos três anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura e que não esteja em pleno gozo de seus direitos maçônicos;
 - b) que não tenha nos últimos dois anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência como membro efetivo da sua Loja ressalvado a

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

hipótese de Loja recém-criada, cuja frequência será apurada a partir do dia em que iniciar suas atividades;

III. para o cargo de Venerável de Loja, o Mestre Maçom:

- a) que não tenha exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos três anos pelo menos, contados da data limite para a candidatura e que não esteja em pleno gozo de seus direitos maçônicos;
- b) que não tenha, no mínimo, nos últimos dois anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, cinquenta por cento de frequência como membro efetivo da Loja que pretende presidir, ressalvada a hipótese de Loja recém-criada, cuja frequência será apurada a partir do dia em que iniciar suas atividades.

§ 1º - Estão dispensados de frequência, para os fins previstos neste artigo, e isentos da frequência mínima estabelecida para fins de eleição, podendo, portanto, votar e ser votado: o Grão-Mestre do GOBCE, o Grão-Mestre Adjunto do GOBCE, os Deputados Federais, Estaduais; os Conselheiros do Tribunal Estadual de Contas; o Procurador Geral; os Subprocuradores Gerais e os membros dos Poderes Executivos e Judiciários, exceto os dos Conselhos de Família e das Oficinas Eleitorais.

§ 2º - É vedada a candidatura, a qualquer mandato eletivo, de atual detentor ou ex-detentor de mandato que:

- I. tenha prestação de contas rejeitada por irregularidade insanável ou por decisão irreversível do órgão competente, salvo se a questão esteja sendo apreciada pelo Poder Judiciário, com base em recurso interposto em prazo não superior a sessenta dias da data da rejeição havida;
- II. não tenha prestado contas e que esteja sendo objeto de tomada de contas pela Assembleia da Loja, no caso de Venerável, pela Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica do Estado do Ceará, quando se tratar do Grão-Mestre do GOBCE.

Art. 81 - Para fins de candidatura à vaga de Deputado Estadual, devem renunciar ao cargo que ocupam, no prazo mínimo de seis meses antes da data limite para inscrição da candidatura, os ocupantes dos cargos de Grão-Mestre Estadual, Grão-Mestre Estadual Adjunto, Secretários, Coordenadores Regionais, funcionários com qualquer tipo de vinculação ao Grão-Mestrado, Juizes de quaisquer tribunais do GOBCE e membros do Conselho Estadual.

3º RTD / RPJ
Grão-Mestre Wellington Almeida
Presidente Autorizado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 26/33 Emls. R\$ 171,00

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS E DA PROMULGAÇÃO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 82 - A mesa diretora da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, a ser eleita em, junho do ano vigente, cumprirá mandato de um (01) ano, até março do ano subsequente, para fins de adequação ao disposto no artigo 18 e no § 2º, do art. 22, desta Constituição.

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 83 - Serão concedidos títulos de membros Honorários da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa Maçônica aos Deputados Constituintes responsáveis pela elaboração desta Carta Magna, mediante a outorga de diploma específico.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 27/33 Emls. R\$ 171,00

3º RTD / RPJ
José Wellington Almeida
Escritor Autorizado

Art. 84 - Casos omissos relativos à competência das autoridades maçônicas poderão ser supridos por meio de emenda ou de reforma constitucional, observado o processo legislativo previsto nesta Constituição, aplicando-se subsidiariamente a legislação brasileira não maçônica.

Art. 85 - Os cargos eletivos bem como de nomeação ou de designação, serão exercidos gratuitamente e seus ocupantes não receberão do GOBCE nenhuma remuneração.

Art. 86 - Os Maçons não respondem individualmente por obrigações assumidas pela Instituição.

Art. 87 - O titular de qualquer cargo cujo mandato tenha chegado a termo, no caso de não existência de substituto legal permanecerá em exercício até a posse de seu sucessor, exceto, nos casos de Deputados Federais, Estaduais, Grão-Mestre do GOBCE, Grão-Mestre Adjunto do GOBCE, dos Juizes e Conselheiros dos Tribunais Estaduais: Tribunal Estadual de Contas, Tribunal de Justiça e Tribunal Eleitoral.

Art. 88 - São oficialmente considerados feriados maçônicos o dia vinte e quatro (24) de agosto, como o Dia do Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará, e o dia vinte (20) de agosto, como Dia do Maçom.

Art. 89 - As férias maçônicas ocorrem no período de vinte e um de dezembro a vinte de janeiro do ano seguinte e, optativamente, a critério das Lojas, no mês de junho ou julho.

Art. 90 - A extinção do GOBCE, ou a sua dissolução, só poderá ocorrer se o número de suas Lojas reduzir-se a menos de três.

§ 1º - Em caso de extinção ou dissolução, seus bens serão destinados ao Grande Oriente do Brasil.

§ 2º - A extinção ou dissolução só poderá ser decidida pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros das Lojas remanescentes, em sessão especial convocada para esse fim.

Art. 91 - As Instituições cujas finalidades sejam compatíveis com os princípios da Maçonaria e exerçam, de fato, atividades benéficas à comunidade, poderão ser reconhecidas de utilidade maçônica, por decisão da

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ

Assembleia Estadual Legislativa Maçônica, só podendo ser subvencionadas no caso de seus Estatutos terem sido registrados, através do Conselho Estadual, na Secretaria da Guarda dos Selos.

Art. 92 - Atos normativos administrativos infralegais somente estarão aptos à produção de efeitos jurídicos se forem expedidos com base em competência expressa e devidamente prevista nesta Constituição.

Art. 93 - Continua em vigor a legislação existente, no que não contrariar esta Constituição, devendo, no prazo de um (01) ano, contado da sua promulgação, ser a legislação infraconstitucional a ela adaptada, quando for o caso.

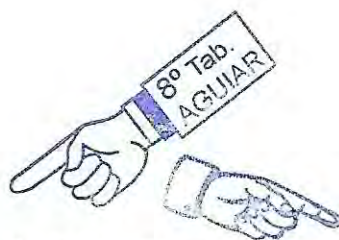
Art. 94 - O Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará poderá realizar a gestão de recursos de projetos de benemerência, inclusive com formas de pagamento.

Art. 95 - A Lei definirá infrações maçônicas, estabelecendo sanções e o seu processo.

Capítulo III DA PROMULGAÇÃO

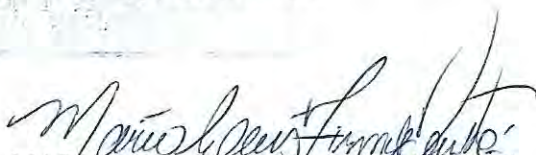
Art. 96 - A presente Constituição do GOBCE com as Emendas Constitucionais entrará em vigor na data de sua aprovação.

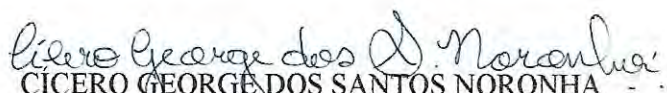
Fortaleza, 09 de abril de 2021.




LEONARDO DE ALMEIDA MONTEIRO
PRESIDENTE


FRANCISCO CIRIO TABOSA MAIA
Secretário


MARIO LUIS FIRMEZA DUARTE
Advogado OAB/CE 32.337


CICERO GEORGE DOS SANTOS NORONHA
Advogado OAB/CE 19.040


3º RTD / RPI
José Wellington Clemente
Escrevente Autorizado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 28/33 Emls. R\$ 171,00

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARA

Fortaleza, 09 de abril de 2021

8º Tab. AGUIAR

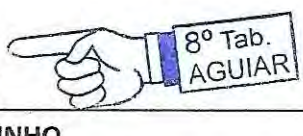
Presidente: **LEONARDO DE ALMEIDA MONTEIRO**

Brasileiro, casado, funcionário público, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 046.286.127-90, portador da Cédula de Identidade RG nº 09160192-2 – IFP/RJ, com domicílio na Rua Carolino de Aquino, nº 181, no bairro de Fátima, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, CEP 60050-140, filho de Maria das Dores de Almeida Monteiro e Hélio Antônio de Paiva Monteiro.

8º Tab. AGUIAR

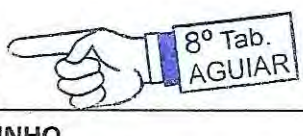
Vice Presidente: **AMAURYNEVES MARINHO,**

Brasileiro, casado, aposentado, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 005.269.324-49, portador da cédula de identidade RG nº 91002186857 – SSP/CE, com domicílio na Avenida Professor Ocelo Pinheiro nº 80, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, CEP 60.181-235, filho de Mario Marinho e Maria Jose Neves Marinho

8º Tab. AGUIAR

Secretario: **FRANCISCO CIRIO TABOSA MAIA**

Brasileiro, casado, Servidor Público Estadual, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 317.745.803-06, portador da Cédula de Identidade RG nº 92002312222 – SSP/CE, com domicílio na Avenida Ulisses Bezerra, nº 2132, casa 01, no bairro Cidade dos Funcionários, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, CEP 69.822-490, filho de Francisco Círio Frota Maia e Maria Coeli Tabosa

8º Tab. AGUIAR

Tesoureiro: **NEIO LUCIO SILVA MOUTINHO**

Brasileiro, Casado, Economiário, Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 910.502.511-72, portador da Cédula de Identidade RG 1.723.163 - SSP/DF, com domicílio a Rua Professor Francisco Gonçalves, 1500 - apt 1001 – no bairro Cocó – no município de Fortaleza no Estado do Ceará- CEP:60.192-170, filho de Cesar De Jesus Moutinho e Maria Alica Silva Moutinho;

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 30/33 Emls. R\$ 171,00

3º RTD / RPI

José Wellington Alencar
Escrivente Autorizado

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 31/33 Emls. R\$ 171,00

3º RTD (RP)
José Wellington Oliveira
Escrevente Autorizado



8. TAB. DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS
TAB. AGUIAR-Fortaleza-CE/Tel:85-3566-7777
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço por SEMELHANCA a firma de:
[9AvJiev21-LEONARDO DE ALMEIDA MONTEIRO.
[9AvJH3K21-AMAURO DE ALMEIDA MONTEIRO.
[9AvJNM21-NEID LUCAS SILVA MOUTINHO.
Fortaleza, 21 de Maio de 2021 16:32:11

Em testemunho _____ da verdade.

SABRINA INGRID COSTA FREIRE
ESCREVENTE AUTORIZADA

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARA

 8º Tab. AGUIAR
Conselheiro: **LUIZ PINTO DO AMARAL NETO**

Brasileiro, casado, detetive particular, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 337.691.333-15, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.35783 – SSP/PI, com domicílio na Rua das Oiticicas, nº 680, casa 25, condomínio Água viva, no bairro Passaré, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, CEP 60743-790, filho de Candido Chaves Brito e Maria Iraneide De Amaral Brito;

 8º Tab. AGUIAR
Conselheiro: **PAULO BARBOSA ALVES JUNIOR**

Brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 993.598.713-20, portador da Cédula de Identidade RG nº 2000010133225 – SSP/CE, com domicílio na Rua Professor Francisco Gonçalves, nº 1500, apartamento 801, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, CEP 60.135-43, filho de Paulo Barbosa Alves e Eunice Vieira Barbosa;

CARTÓRIO
1º Ofício de Notas e Protestos

Conselheiro: **RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES**

Brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 532.412.403-63, portador da Cédula de Identidade RG nº 910040059-73 – SSP/CE, com domicílio na Rua Professor Solon Farias, nº 2000, casa 900, no bairro José de Alencar, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, CEP 60.822-210, filho de Francisco Das Chagas Ferreira Gomes e Jerusa Chaves Ferreira Gomes.

8. TAB. DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS
TAB. AGUIAR-Fortaleza-CE/161:85-3466-7777
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
LUIZ PINTO DO AMARAL NETO...
JVC11-PAULO BARBOSA ALVES JUNIOR...
Fortaleza, 21 de Maio de 2021-16:36:49

Em testemunho da verdade.

SABRINA INGRID COSTA FREIRE
ESCREVENTE AUTORIZADA

SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

WAEY 02
RECONHECIMENTO DE FIRMA
N. CU 054673

NAMR 02
RECONHECIMENTO DE FIRMA
N. CU 054672

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Registro Nº 5040947 - 24 mai 2021
Página 32/33 Emls. R\$ 171,00

3º RTB / RPI
José Wellington Alencar
Escrevente Autorizado

SELO DE AUTENTICIDADE
TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

WAEY 02
RECONHECIMENTO DE FIRMA
N. CU 650397

1º OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS FORTALEZA
Av. Santos Dumont, 2677, Fone 3462-6400
Eml: 3.07 FERN: 0.0.20 FENC: 1.71.153: 0
00 FAADPR: 0.15 FRMP: 0.15
Reconheço por semelhança firma(s) de:
(01689377) RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES

Fortaleza, 24/05/2021-11:01:07 20245
EM TESTEMUNHO DA VERDADE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR TERCEIRO OFICIAL DE REGISTRO
DE PESSOAS JURÍDICAS DE FORTALEZA-CE

O(A) REPRESENTANTE LEGAL

NOME COMPLETO: LEONARDO DE ALMEIDA MONTEIRO
NACIONALIDADE: BRASILEIRO // PROFISSÃO: FUNE. PÚBLICO
ESTADO CIVIL: CASADO // UNIÃO ESTÁVEL: SIM [] NÃO []
NOME DO PAI: HELIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO
NOME DA MÃE: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA MONTEIRO
RG: 09/60 192.2 16V/RJ // CPF: 046.286.127-90
ENDEREÇO: RUA CAROLINA DE AQUINO, 181. BARRIO DE
JATIMA CEP: 60.050-140, FORTALEZA-CE

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Averb. Nº 5045217 - 04 jul 2023
Página 1/8 Emls. R\$ 161,35

3º RTD / RPJ
José Wellington Almeida
Escrevente Autorizado

REQUER: [] O REGISTRO // [] A AVERBAÇÃO // [] O CANCELAMENTO

ATA DE ELEIÇÃO DE POSSE INICIAL 17 DE junho 2022 + 17 junho 2022

(DESCREVER O ATO SOLICITADO: REGISTRO DO ESTATUTO, AVERBAÇÃO DA ATA DE ELEIÇÃO E POSSE,
AVERBAÇÃO DO ADITIVO AO ESTATUTO SOCIAL, BAIXA DA ENTIDADE, ETC ...)

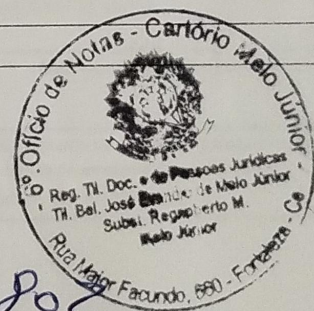
DA ENTIDADE DENOMINADA (RAZÃO SOCIAL):

GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO
CEARÁ

CNPJ Nº: 42.149.318/0001-89

SEDIADA NO ENDEREÇO:

AVENIDA DOM LUIZ, 1232 sala 1802
BARRIO MEIRELES, CEP: 60160-230 FORTALEZA-CE



FORTALEZA-CE, 03 DE junho DE 2023

Leonardo de Almeida Monteiro

8º Tab.
AGUIAR

(ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ

6º Tabelionato de Notas e 3º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Fortaleza

Rua Major Facundo, nº 660 - Centro - Fortaleza - Ceará - CEP: 60025-100 - PABX: (85) 3099.7474

3º RTD / RPJ

José Wellington Alencar
Escritor Autorizado

**REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E
EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS**

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Averb. Nº 5045217 - 04 jul 2023
Página 8/8 Emls. R\$ 161,35

Registro nº 5045217

Certifico e dou fé que consta no documento em papel com 8 (oito) páginas, foi apresentado em 04/07/2023, o qual foi protocolado e registrado **sob nº 5045217** em **04/07/2023**, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas deste Cartório do 6º Ofício de Notas e 3º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Fortaleza,

Natureza: Ata de Eleição e Posse

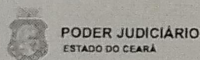
CNPJ do apresentante: 42.149.318/0001-89

Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Fortaleza, 04 de julho de 2023

CAIO JARDEL SANTOS NUNES
Escritor

3º RTD / RPJ
José Wellington Alencar
Escritor Autorizado



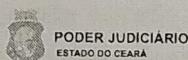
selo tipo 11
REGISTRO DE RTD E RCPJ

Nº
AAV238490-L5N9



SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

consulte a validade do selo digital em:
selodigital.tjce.jus.br/portal



selo tipo 1
DISTRIBUIÇÃO / MICROFILMAGEM

Nº
AAW427383-N6O9
AAW427384-H9O9



SELO DIGITAL DE
AUTENTICIDADE

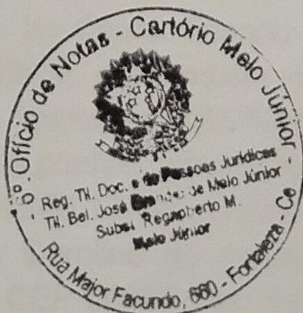
consulte a validade do selo digital em:
selodigital.tjce.jus.br/portal

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES

Nº de atendimento: 20230704000118
Total emolumentos: R\$ 130,10
Total FERMOJU: R\$ 9,59
Total Selos: R\$ 8,64
Total FRMMP: R\$ 6,51
Total FAADEP: R\$ 6,51
Valor Total: R\$ 161,35

Base de cálculo / Atos com Valor Declarado

Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos
da tabela de emolumentos envolvidos
Códigos: 5013, 5026, 5023





3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Averb. Nº 5045217 - 04 jul 2023
Página 3/8 Emls. R\$ 161,35

3º RTD / RPJ
Isabel Wellington Alencar
Escrivente Autorizado

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DE ELEIÇÃO E POSSE DA NOVA ADMINISTRAÇÃO DO GRÃO-MESTRE E GRÃO MESTRE ADJUNTO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ PARA PERÍODO DE JUNHO DE 2023 A JUNHO 2027

Aos dezessete (17) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (2023), as 19:30 horas no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, no Palácio Maçônico da Loja Igualdade nº 405, na Rua Senador Pompeu Nº 578 CEP 60.025-000, Fortaleza/CE. GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ entidade que se tornou personalidade jurídica no dia 24 de maio de 2021, conforme registro sob nº 5040947 do 3º R.P.J. do cartório Melo Junior, inscrita no CNPJ: 42.149.318.0001-89, federada ao Grande Oriente do Brasil, Reuniu-se a Poderosa Assembleia Estadual Legislativa do Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará em sessão da Eleição e posse da nova administração, e aberto os trabalhos dentro das formalidades regulamentares e na presidência o Senhor Emmanuel Wilson Ribeiro Ferreira, estando presentes autoridades maçônicas do Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará e convidados, o Senhor Alexandre De Aparecida Moraes, na condição de secretário procedeu a ORDEM DO DIA: ELEIÇÃO E POSSE DA NOVA ADMINISTRAÇÃO E MUDANÇA DE ENDEREÇO DA SEDE: Tendo previamente inscrito a nova administração com devida aprovação conforme lido o documento expedido pelo Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará, que atesta a condição de eleito e diplomado como Grão-Mestre o Sr. Leonardo de Almeida Monteiro (Presidente) e Francisco Arimacelo Dantas Coelho (Vice-presidente), onde sendo eleitos os candidatos por unanimidades pelos votantes presentes, e em seguida fora aprovado o endereço da sede sediada a Rua Senador Pompeu, 578, CEP: 60.025-000. Em ato contínuo o sr. Presidente deu posse aos eleitos, para a Gestão da nova diretoria para o período de 17 de junho de 2023 a junho de 2027. O presidente da PAEL-CE Sr. Emmanuel Wilson Ribeiro Ferreira, convidou os eleitos e diplomados a fazer a leitura dos seus juramentos e compromissos, e após cumprirem esta formalidade, declarou empossados no cargo de Grão-Mestre (Presidente) o Sr. Leonardo de Almeida Monteiro e de Grão-Mestre adjunto (Vice-Presidente), o Sr. Francisco Arimacelo Dantas Coelho. A palavra foi concedida aos presentes para se manifestarem sobre o Ato. Várias pessoas se manifestaram desejando pleno êxito aos recém-empossados na gestão do grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará. ficando a Diretoria Executiva composta a seguir. Eleito para **PRESIDENTE**, ora também denominado como Grão-Mestre, de acordo com o Estatuto de fundação: **LEONARDO DE ALMEIDA MONTEIRO**, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 046.286.127-90, Cédula de Identidade RG nº 09160192-2 - IFP/RJ, domicílio na Rua Carolino de Aquino, nº 181, Fátima, município de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60050-140, filho de Maria das Dores de Almeida



Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará

Federado ao Grande Oriente do Brasil - GOB

3º RTD/RPJ

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Averb. Nº 5045217 - 04 jul 2023
Página 4/8 Emls. R\$ 161,35

José Wellington Alencar
Escrivente Autorizado

Monteiro e Hélio Antônio de Paiva Monteiro; **VICE-PRESIDENTE**, ora também denominado como Grão Mestre Adjunto **FRANCISCO ARIMACELO DANTAS COELHO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 135.309.763-34, Cédula de Identidade RG nº 1755481 -SSP/CE, domicílio na Rua José Dodô, 307 município de Mauriti, Estado do Ceará, CEP 63210-000, filho de Umbelina Dantas Coelho e Arlindo Dantas de Moraes; **SECRETÁRIO: FRANCISCO CIRIO TABOSA MAIA**, brasileiro, casado, Servidor Público Estadual, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 317.745.803-06, Cédula de Identidade RG nº 92002312222-SSP/CE, domicílio na Avenida Ulisses Bezerra, nº 2132, casa 01, Cidade dos Funcionários, município de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 69.822-490, filho de Francisco Círio Frota Maia e Maria Coeli Tabosa; **TESOUREIRO: LUÍS GONZAGA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Funcionário Público, Inscrito no Cadastro de Pessoa Físicas do Ministério da Fazenda n 259.424.923-87, Cédula de RG 0366421X PMCE, domiciliado na Av. Ulisses Bezerra n 2132 , casa 04, Bairro Cidade dos Funcionários, município Fortaleza, CEP 60.822.490 Estado do Ceará, filho Margarida de Castro Almeida e de José Gonçalves de Almeida; **CONSELHEIRO: FRANCISCO DA COSTA MONTEIRO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda nº 245.653.853-68, Cédula de Identidade RG nº 2000010005278 SSP-CE, domicílio na Rua José Ribamar Soares Aguiar, nº 150, Apt. 302 B, bairro Parque Iracema, município de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60824-235, filho de Elda Vieira Alencar e Antônio da Costa Monteiro, **CONSELHEIRO: SAMUEL ALBUQUERQUE RODRIGUES JUNIOR**, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 320.508.443-87, Cédula de Identidade RG nº 94006029599 SSPDS-CE, domiciliado na Rua João Ivo, nº 500, Messejana, município de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60871-040, filho de Maria das Graças Prado Rodrigues e Samuel Albuquerque Rodrigues. **CONSELHEIRO: LEVY SOMBRA DE OLIVEIRA BARCELOS**, brasileiro, casado, cirurgião-dentista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 029703303-42, Cédula de Identidade RG nº 2002010320552 SSP-CE domicílio na Rua Miguel Ximenes Melo,100, Condomínio Nathus Ville, Lagoinha, município de Euzébio, Estado do Ceará, CEP: 61.761-070, filho de Ana Elizabeth Rocha Sombra de Oliveira e Jose Meneses de Oliveira, e por fim o presidente da posse a nova administração pelo período 17 de junho 2023 a junho 2027, para todos os fins e direitos os quais no seu turno, declaram aceita-las comprometendo-se exerce-los fielmente conforme assinaturas na presente Ata. o Presidente nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente sessão, que seu as 21:00 horas, estando tudo de acordo com as normas regulamentares do código eleitoral desta instituição tendo aprovação do Orador e determinando a mim, ALEXANDRE DE APARECIDA MORAES que servi como secretário, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, segue



Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará

Federado ao Grande Oriente do Brasil - GOB

3º R.P.J. DE FORTALEZA-CE
Averb. Nº 5045217 - 04 jul 2023
Página 5/8 Emis. R\$ 161,35

João Wellington Alencar
Escritor Autorizado

assinada por quem de direito e levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários. e pelos advogados, Mario Luis Firmeza Duarte - OAB/CE 32.337, Cicero George dos Santos Noronha - OAB/CE 19.040, em cumprimento ao artigo 1º, §2º, da Lei Federal nº 8.906/94.

Fortaleza, 17 de junho de 2023.

Leonardo de Almeida Monteiro
LEONARDO DE ALMEIDA MONTEIRO
Presidente

8º Tab. AGUIAR

Francisco Arimacelo Dantas Coelho
FRANCISCO ARIMACELO DANTAS COELHO
Vice-presidente

Francisco Círio Tabosa Maia
FRANCISCO CÍRIO TABOSA MAIA
Secretário

Luiz Gonzaga de Almeida
LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA
Tesoureiro

Francisco da Costa Monteiro
FRANCISCO DA COSTA MONTEIRO
Conselheiro

Samuel Albuquerque Rodrigues Junior
SAMUEL ALBUQUERQUE RODRIGUES JUNIOR
Conselheiro

Levy Sombra de Oliveira Barcelos
LEVY SOMBRA DE OLIVEIRA BARCELOS
Conselheiro

Mario Luis Firmeza Duarte
MARIO LUIS FIRMEZA DUARTE
OAB/CE 32.337

Cicero George dos Santos Noronha
CÍCERO GEORGE DOS SANTOS NORONHA
OAB/CE 19.040

ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce - CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartorioaguiar.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
[Axvmpd1] - LEONARDO DE ALMEIDA MONTEIRO
[Axvmpk91] - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA
Em testemunho da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$11,22
Fortaleza, 22 de Junho de 2023 às 09:03:29 - Código do Ato: 002001
Escritor Autorizado: PAULO TEIXEIRA FILHO
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



ESTADO DO CEARÁ
Cartório Aguiar - 8º Tabelionato de Notas e Protesto
Tabelião: Antônio Claudio Mota de Aguiar
Av. Des. Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza, Ce - CEP: 60170-001
Fone 85 3466-7777 - Site: www.cartorioaguiar.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de:
[Axvmpd1] - FRANCISCO DA COSTA MONTEIRO
[Axvmpk91] - CÍCERO GEORGE DOS SANTOS NORONHA
Em testemunho da verdade - Valor Total dos Serviços: R\$11,22
Fortaleza, 22 de Junho de 2023 às 09:03:30 - Código do Ato: 002001
Escritor Autorizado: PAULO TEIXEIRA FILHO
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

3º OFÍCIO DE NOTAS E 1º OFÍCIO DE RTDPJ
INTERINA SUBSTITUTA - JANAÍNA CARVALHO GOMES SALES
Av. Padre Antonio Tomba, 920 - Aldeota - CEP: 60140-160
Fortaleza - CE - Tel: (85) 3304-8444
Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de
MARIO LUIS FIRMEZA DUARTE
(Este reconhecimento não comprova poderes de representação Art 967, §5º Prov 04/2022 (JUCE))
Fortaleza-Ce, 22 de Junho de 2023
Em testemunho da verdade



Fortaleza/CE - CEP 60025-000.
ne: 85 3085-9995

ATESTADO DE IDONEIDADE MORAL E DE ILIBADA CONDUTA

Eu, Antônio Robson Timbó Sales, Promotor de Justiça, portador do RG nº 416 PGJ-CE e CPF nº 442.277.953-20, residente e domiciliado em Rua José Amora Sá, 801- casa 11, Eusébio- CE, no uso de minhas atribuições e tendo pleno conhecimento da legislação vigente, atesto, para os devidos fins, que os Dirigentes e conselheiros abaixo citados, integrantes do Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará, possuem idoneidade moral e ilibada conduta.

PRESIDENTE – LEONARDO DE ALMEIDA MONTEIRO – RG: 09160192-2 IFP/RJ - CPF: 046.286.127-90

VICE PRESIDENTE – FRANCISCO ARIMACELO DANTAS COELHO – RG: 1755481 SSP/CE - CPF: 135.309.763-34

SECRETÁRIO – FRANCISCO CIRIO TABOSA MAIA – RG: 92002312222 SSP/CE - CPF: 317.745.803-06

TESOUREIRO - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA – RG: 0366421X PMCE - CPF: 259.424.923-87

CONSELHEIRO - FRANCISCO DA COSTA MONTEIRO – RG: 2000010005278 SSP/CE - CPF: 245.653.853-68

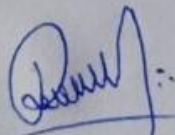
CONSELHEIRO - SAMUEL ALBUQUERQUE RODRIGUES JÚNIOR – RG: 94006029599 SSPDS/CE - CPF: 320.508.443-87

CONSELHEIRO - LEVY SOMBRA DE OLIVEIRA BARCELOS – RG: 2002010320552 SSP/CE - CPF: 029.703.303-42

O atestado é emitido com base em sua trajetória pessoal e profissional, bem como em sua atuação ética e responsável junto à instituição, não havendo registros que desabonem sua conduta.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente atestado para os devidos fins e efeitos legais.

Caucaia – CE, 27 de Fevereiro de 2025.



Antônio Robson Timbó Sales

Promotor de Justiça

RG 416 – PGJ - CE

Balancete Contábil

Pag.: 1 de 2

Licenciado para: NILDA SANTOS DE ASSIS

WILTON

Empresa: GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARA - CNPJ: 42.149.318/0001-89

Fortes Contábil 8.9.3

Período: 01/01/2022 a 31/12/2022; Estabelecimento(s): 0001 - GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ES; Centro(s) de Resultados: 001 - Geral

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1	*** Ativo ***	16.528,40 D	835.436,04	835.436,04	16.528,40 D
1.01	Ativo Circulante	16.528,40 D	826.441,14	834.719,78	8.249,76 D
1.01.01	Disponibilidades	16.528,40 D	826.441,14	834.719,78	8.249,76 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	8,32 D	33.810,00	33.631,77	186,55 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	8,32 D	33.810,00	33.631,77	186,55 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	8,32 D	33.810,00	33.631,77	186,55 D
1.01.01.02	Bancos	1,00 D	633.926,36	633.925,58	1,78 D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	1,00 D	633.926,36	633.925,58	1,78 D
1.01.01.02.01.0001	Gerencianet	0,00	215.771,23	215.770,45	0,78 D
1.01.01.02.01.0002	Banco Bradesco	1,00 D	418.155,13	418.155,13	1,00 D
1.01.01.10	Valores Mobiliários- Aplic.de Outr.Rec.Sujeitos a	16.519,08 D	158.704,78	167.162,43	8.061,43 D
1.01.01.10.01	Aplicações	16.519,08 D	158.704,78	167.162,43	8.061,43 D
1.01.01.10.01.0001	Aplicação Bradesco	16.119,08 D	156.271,26	167.162,43	5.227,91 D
1.01.01.10.01.0002	titulo de capitalizacao	400,00 D	2.433,52	0,00	2.833,52 D
1.07	Ativo não Circulante	0,00	8.994,90	716,26	8.278,64 D
1.07.04	Imobilizado	0,00	8.994,90	716,26	8.278,64 D
1.07.04.01	Bens em Operação	0,00	8.994,90	0,00	8.994,90 D
1.07.04.01.01	Bens do Ativo Imobilizado	0,00	8.994,90	0,00	8.994,90 D
1.07.04.01.01.0003	moveis, utensilios ,equipamentos escritorio	0,00	7.950,00	0,00	7.950,00 D
1.07.04.01.01.0006	Equipamentos de Processamento de Dados	0,00	1.044,90	0,00	1.044,90 D
1.07.04.21	(-) Depreciações, Amortizações e Quotas de Exa	0,00	0,00	716,26	716,26 C
1.07.04.21.01	(-) Bens em Operação	0,00	0,00	716,26	716,26 C
1.07.04.21.01.0001	Moveis e Utencilios	0,00	0,00	620,45	620,45 C
1.07.04.21.01.0002	Equipamentos de Processamento de Dados	0,00	0,00	95,81	95,81 C
2	*** Passivo ***	0,00	15.304,03	31.832,43	16.528,40 C
2.01	Passivo Circulante	0,00	15.304,03	15.304,03	0,00
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	0,00	15.304,03	15.304,03	0,00
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fisca	0,00	15.304,03	15.304,03	0,00
2.01.01.03.01	Obrigações Com Terceiros	0,00	15.304,03	15.304,03	0,00
2.01.01.03.01.0001	Obrigações com Terceiros	0,00	15.304,03	15.304,03	0,00
2.08	Patrimônio Social	0,00	0,00	16.528,40	16.528,40 C
2.08.07	Outras Contas	0,00	0,00	16.528,40	16.528,40 C
2.08.07.01	Outras Contas	0,00	0,00	16.528,40	16.528,40 C
2.08.07.01.01	Superávits Acumulados	0,00	0,00	16.528,40	16.528,40 C
2.08.07.01.01.0001	Superavit Acumulados e/ou Saldo à Disposiç	0,00	0,00	16.528,40	16.528,40 C
4	Superávit/Déficit Líquido do Período	0,00	504.753,86	504.753,86	0,00
4.01	Resultado Operacional	0,00	504.753,86	504.753,86	0,00
4.01.01	Receita Operacional Líquido	0,00	252.376,93	252.376,93	0,00
4.01.01.01	Receita Bruta	0,00	252.376,93	252.376,93	0,00
4.01.01.01.05	Receitas	0,00	252.376,93	252.376,93	0,00
4.01.01.01.05.0003	Mensalidades	0,00	229.721,93	229.721,93	0,00
4.01.01.01.05.0005	Outras Contribuições	0,00	22.655,00	22.655,00	0,00
4.01.07	Despesas Operacionais	0,00	249.414,34	249.414,34	0,00
4.01.07.01	Despesas Operacionais	0,00	249.414,34	249.414,34	0,00
4.01.07.01.01	Despesas Operacionais	0,00	249.414,34	249.414,34	0,00
4.01.07.01.01.0004	Prestação de Serviços por Pessoa Física ser	0,00	527,00	527,00	0,00
4.01.07.01.01.0010	FGTS (sem indenização 40%)	0,00	991,62	991,62	0,00
4.01.07.01.01.0017	Propaganda e Publicidade	0,00	680,00	680,00	0,00
4.01.07.01.01.0020	Repasses para Outras Entidades (Sindicatos	0,00	6.995,10	6.995,10	0,00
4.01.07.01.01.0021	INSS - Contribuições Previdenciárias Patrona	0,00	5.319,87	5.319,87	0,00
4.01.07.01.01.0026	Demais Impostos, Taxas e Contribuições	0,00	229,43	229,43	0,00
4.01.07.01.01.0027	Outras Despesas Operacionais	0,00	37.628,54	37.628,54	0,00
4.01.07.01.01.0046	Alimentação, refeicoes e lanches	0,00	5.609,56	5.609,56	0,00
4.01.07.01.01.0047	Depreciação	0,00	6.482,48	6.482,48	0,00

Balancete Contábil

Pag.: 2 de 2

Licenciado para: NILDA SANTOS DE ASSIS

WILTON

Empresa: GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARA - CNPJ: 42.149.318/0001-89

Fortes Contábil 8.9.3

Período: 01/01/2022 a 31/12/2022; Estabelecimento(s): 0001 - GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ES; Centro(s) de Resultados: 001 - Geral

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
4.01.07.01.01.0049	Ordenados, Salários e Gratificações	0,00	13.345,54	13.345,54	0,00
4.01.07.01.01.0050	Despesa com Viagens, Diárias e Ajuda de C	0,00	14.624,65	14.624,65	0,00
4.01.07.01.01.0052	Décimo Terceiro Salário	0,00	1.417,94	1.417,94	0,00
4.01.07.01.01.0053	Outros Gastos	0,00	1.787,00	1.787,00	0,00
4.01.07.01.01.0055	Energia Elétrica	0,00	2.570,39	2.570,39	0,00
4.01.07.01.01.0056	Água	0,00	2.298,60	2.298,60	0,00
4.01.07.01.01.0057	Telefones	0,00	118,68	118,68	0,00
4.01.07.01.01.0058	Vale Transporte e refeições	0,00	2.769,91	2.769,91	0,00
4.01.07.01.01.0059	Rituais e paramentos e pastas	0,00	13.673,82	13.673,82	0,00
4.01.07.01.01.0064	combustivel	0,00	712,71	712,71	0,00
4.01.07.01.01.0065	Despesas C/Festas e Comemorações	0,00	8.015,95	8.015,95	0,00
4.01.07.01.01.0066	Correios e Malotes	0,00	73,50	73,50	0,00
4.01.07.01.01.0067	Assessoria Jurídica - PJ	0,00	4.000,00	4.000,00	0,00
4.01.07.01.01.0068	Softwares, eletronicos	0,00	751,81	751,81	0,00
4.01.07.01.01.0069	Materiais de Consumo	0,00	253,35	253,35	0,00
4.01.07.01.01.0070	Manut. Conservação e reforma	0,00	17.094,98	17.094,98	0,00
4.01.07.01.01.0071	grafica Cópias e comunicacao visual	0,00	3.355,41	3.355,41	0,00
4.01.07.01.01.0072	Materiais de Expediente e limpeza e consum	0,00	2.150,51	2.150,51	0,00
4.01.07.01.01.0074	Assessoria Contábil - Pj	0,00	12.458,38	12.458,38	0,00
4.01.07.01.01.0075	cartao empresarial	0,00	75.543,90	75.543,90	0,00
4.01.07.01.01.0076	Despesas Legais e Jurídicas	0,00	5.643,67	5.643,67	0,00
4.01.07.01.01.0077	Despesas C/Cartório	0,00	400,00	400,00	0,00
4.01.07.01.01.0078	Internet	0,00	1.326,33	1.326,33	0,00
4.01.07.01.01.0079	Fretes e uber, estacionamento	0,00	563,71	563,71	0,00
4.01.09	Outras Despesas Operacionais	0,00	2.962,59	2.962,59	0,00
4.01.09.01	Outras Despesas Operacionais	0,00	2.962,59	2.962,59	0,00
4.01.09.01.01	Outras Despesas Operacionais	0,00	2.962,59	2.962,59	0,00
4.01.09.01.01.0009	Despesas Bancárias	0,00	2.962,59	2.962,59	0,00
6	Sistema Auxiliar de Contas	16.528,40 C	268.905,33	252.376,93	0,00
6.01	Apuração do Exercício	16.528,40 C	268.905,33	252.376,93	0,00
		0,00	1.624.399,26	1.624.399,26	0,00

Balancete Contábil

Licenciado para: NILDA SANTOS DE ASSIS
Empresa: GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARA - CNPJ: 42.149.318/0001-89
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024; Estabelecimento(s): 0001 - GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ES; Centro(s) de Resultados: 001 - Geral

WILTON

Fortes Contábil 8.9.3

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1	*** Ativo ***	42.202,77 D	633.171,40	638.185,89	37.188,28 D
1.01	Ativo Circulante	22.336,15 D	624.838,85	638.185,89	8.989,11 D
1.01.01	Disponibilidades	22.336,15 D	624.838,85	638.185,89	8.989,11 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	686,29 D	38.400,00	38.425,47	660,82 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	686,29 D	38.400,00	38.425,47	660,82 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	686,29 D	38.400,00	38.425,47	660,82 D
1.01.01.02	Bancos	16.195,74 D	585.532,85	593.400,30	8.328,29 D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	16.195,74 D	585.532,85	593.400,30	8.328,29 D
1.01.01.02.01.0001	Gerencianet	12.445,84 D	530.403,76	539.544,98	3.304,62 D
1.01.01.02.01.0002	Banco Bradesco	3.749,90 D	55.129,09	53.855,32	5.023,67 D
1.01.01.10	Valores Mobiliários- Aplic.de Outr.Rec.Sujeitos a	5.454,12 D	906,00	6.360,12	0,00
1.01.01.10.01	Aplicações	5.454,12 D	906,00	6.360,12	0,00
1.01.01.10.01.0002	titulo de capitalizacao	5.454,12 D	906,00	6.360,12	0,00
1.07	Ativo não Circulante	19.866,62 D	8.332,55	0,00	28.199,17 D
1.07.04	Imobilizado	19.866,62 D	8.332,55	0,00	28.199,17 D
1.07.04.01	Bens em Operação	19.402,01 D	8.332,55	0,00	27.734,56 D
1.07.04.01.01	Bens do Ativo Imobilizado	19.402,01 D	8.332,55	0,00	27.734,56 D
1.07.04.01.01.0003	moveis, utensilios ,equipamentos escritorio	18.357,11 D	5.504,20	0,00	23.861,31 D
1.07.04.01.01.0005	computadores, eletronicos,	0,00	2.828,35	0,00	2.828,35 D
1.07.04.01.01.0006	Equipamentos de Processamento de Dados	1.044,90 D	0,00	0,00	1.044,90 D
1.07.04.21	(-) Depreciações, Amortizações e Quotas de Exa	464,61 D *	0,00	0,00	464,61 D *
1.07.04.21.01	(-) Bens em Operação	464,61 D *	0,00	0,00	464,61 D *
1.07.04.21.01.0001	Moveis e Utencilios	560,42 D *	0,00	0,00	560,42 D *
1.07.04.21.01.0002	Equipamentos de Processamento de Dados	95,81 C	0,00	0,00	95,81 C
2	*** Passivo ***	42.202,77 C	0,00	0,00	42.202,77 C
2.08	Patrimônio Social	42.202,77 C	0,00	0,00	42.202,77 C
2.08.07	Outras Contas	42.202,77 C	0,00	0,00	42.202,77 C
2.08.07.01	Outras Contas	42.202,77 C	0,00	0,00	42.202,77 C
2.08.07.01.01	Superávits Acumulados	42.202,77 C	0,00	0,00	42.202,77 C
2.08.07.01.01.0001	Superavit Acumulados e/ou Saldo à Disposiç	42.202,77 C	0,00	0,00	42.202,77 C
4	Superávit/Déficit Líquido do Período	0,00	569.552,60	564.538,11	5.014,49 D
4.01	Resultado Operacional	0,00	569.552,60	564.538,11	5.014,49 D
4.01.01	Receita Operacional Líquido	0,00	0,00	564.538,11	564.538,11 C
4.01.01.01	Receita Bruta	0,00	0,00	564.538,11	564.538,11 C
4.01.01.01.05	Receitas	0,00	0,00	564.538,11	564.538,11 C
4.01.01.01.05.0003	Mensalidades	0,00	0,00	551.468,11	551.468,11 C
4.01.01.01.05.0005	Outras Contribuições	0,00	0,00	13.070,00	13.070,00 C
4.01.07	Despesas Operacionais	0,00	563.954,70	0,00	563.954,70 D
4.01.07.01	Despesas Operacionais	0,00	563.954,70	0,00	563.954,70 D
4.01.07.01.01	Despesas Operacionais	0,00	563.954,70	0,00	563.954,70 D
4.01.07.01.01.0010	FGTS (sem indenização 40%)	0,00	1.818,41	0,00	1.818,41 D
4.01.07.01.01.0020	Repasses para Outras Entidades (Sindicatos	0,00	8.003,21	0,00	8.003,21 D
4.01.07.01.01.0021	INSS - Contribuições Previdenciárias Patrona	0,00	10.019,70	0,00	10.019,70 D
4.01.07.01.01.0027	Outras Despesas Operacionais	0,00	33.367,89	0,00	33.367,89 D
4.01.07.01.01.0046	Alimentação, refeicoes e lanches	0,00	6.226,35	0,00	6.226,35 D
4.01.07.01.01.0049	Ordenados, Salários e Gratificações	0,00	20.991,06	0,00	20.991,06 D
4.01.07.01.01.0050	Despesa com Viagens, Diárias e Ajuda de Ci	0,00	126.413,29	0,00	126.413,29 D
4.01.07.01.01.0051	Férias	0,00	2.435,46	0,00	2.435,46 D
4.01.07.01.01.0052	Décimo Terceiro Salário	0,00	990,00	0,00	990,00 D
4.01.07.01.01.0055	Energia Elétrica	0,00	14.354,95	0,00	14.354,95 D
4.01.07.01.01.0056	Água	0,00	3.093,15	0,00	3.093,15 D
4.01.07.01.01.0058	Vale Transporte e refeições	0,00	5.942,60	0,00	5.942,60 D
4.01.07.01.01.0059	Rituais e paramentos e pastas	0,00	61.983,74	0,00	61.983,74 D
4.01.07.01.01.0062	cemest- sst esocial	0,00	480,00	0,00	480,00 D

Balancete Contábil

Licenciado para: NILDA SANTOS DE ASSIS
Empresa: GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARA - CNPJ: 42.149.318/0001-89
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024; Estabelecimento(s): 0001 - GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ES; Centro(s) de Resultados: 001 - Geral

WILTON

Fortes Contábil 8.9.3

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
4.01.07.01.01.0063	via da bolsa ltda	0,00	23.700,00	0,00	23.700,00 D
4.01.07.01.01.0064	combustivel	0,00	955,53	0,00	955,53 D
4.01.07.01.01.0065	Despesas C/Festas e Comemorações	0,00	93.801,83	0,00	93.801,83 D
4.01.07.01.01.0066	Correios e Malotes	0,00	530,86	0,00	530,86 D
4.01.07.01.01.0068	Softwares, eletronicos	0,00	365,82	0,00	365,82 D
4.01.07.01.01.0070	Manut. Conservação e reforma	0,00	15.683,16	0,00	15.683,16 D
4.01.07.01.01.0071	grafica Cópias e comunicacao visual	0,00	3.447,50	0,00	3.447,50 D
4.01.07.01.01.0072	Materiais de Expediente e limpeza e consum	0,00	4.405,79	0,00	4.405,79 D
4.01.07.01.01.0074	Assessoria Contábil - Pj	0,00	12.700,00	0,00	12.700,00 D
4.01.07.01.01.0075	cartao empresarial	0,00	104.606,38	0,00	104.606,38 D
4.01.07.01.01.0076	Despesas Legais e Jurídicas	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00 D
4.01.07.01.01.0078	Internet	0,00	2.642,17	0,00	2.642,17 D
4.01.07.01.01.0079	Fretes e uber, estacionamento	0,00	1.995,85	0,00	1.995,85 D
4.01.09	Outras Despesas Operacionais	0,00	5.597,90	0,00	5.597,90 D
4.01.09.01	Outras Despesas Operacionais	0,00	5.597,90	0,00	5.597,90 D
4.01.09.01.01	Outras Despesas Operacionais	0,00	5.597,90	0,00	5.597,90 D
4.01.09.01.01.0009	Despesas Bancárias	0,00	5.597,90	0,00	5.597,90 D
		0,00	1.202.724,00	1.202.724,00	0,00

Balancete Contábil

Pag.: 1 de 2

Licenciado para: NILDA SANTOS DE ASSIS

WILTON

Empresa: GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARA - CNPJ: 42.149.318/0001-89

Fortes Contábil 8.9.3

Período: 01/01/2023 a 31/12/2023; Estabelecimento(s): 0001 - GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ES; Centro(s) de Resultados: 001 - Geral

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1	*** Ativo ***	16.528,40 D	735.340,21	709.665,84	42.202,77 D
1.01	Ativo Circulante	8.249,76 D	723.633,10	709.546,71	22.336,15 D
1.01.01	Disponibilidades	8.249,76 D	723.633,10	709.546,71	22.336,15 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	186,55 D	38.067,92	37.568,18	686,29 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	186,55 D	38.067,92	37.568,18	686,29 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	186,55 D	38.067,92	37.568,18	686,29 D
1.01.01.02	Bancos	1,78 D	615.019,61	598.825,65	16.195,74 D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	1,78 D	615.019,61	598.825,65	16.195,74 D
1.01.01.02.01.0001	Gerencianet	0,78 D	340.278,03	327.832,97	12.445,84 D
1.01.01.02.01.0002	Banco Bradesco	1,00 D	274.741,58	270.992,68	3.749,90 D
1.01.01.10	Valores Mobiliários- Aplic.de Outr.Rec.Sujeitos a	8.061,43 D	70.545,57	73.152,88	5.454,12 D
1.01.01.10.01	Aplicações	8.061,43 D	70.545,57	73.152,88	5.454,12 D
1.01.01.10.01.0001	Aplicação Bradesco	5.227,91 D	67.924,97	73.152,88	0,00
1.01.01.10.01.0002	titulo de capitalizacao	2.833,52 D	2.620,60	0,00	5.454,12 D
1.07	Ativo não Circulante	8.278,64 D	11.707,11	119,13	19.866,62 D
1.07.04	Imobilizado	8.278,64 D	11.707,11	119,13	19.866,62 D
1.07.04.01	Bens em Operação	8.994,90 D	10.407,11	0,00	19.402,01 D
1.07.04.01.01	Bens do Ativo Imobilizado	8.994,90 D	10.407,11	0,00	19.402,01 D
1.07.04.01.01.0003	moveis, utensilios ,equipamentos escritorio	7.950,00 D	10.407,11	0,00	18.357,11 D
1.07.04.01.01.0006	Equipamentos de Processamento de Dados	1.044,90 D	0,00	0,00	1.044,90 D
1.07.04.21	(-) Depreciações, Amortizações e Quotas de Exa	716,26 C	1.300,00	119,13	464,61 D *
1.07.04.21.01	(-) Bens em Operação	716,26 C	1.300,00	119,13	464,61 D *
1.07.04.21.01.0001	Moveis e Utencilios	620,45 C	1.300,00	119,13	560,42 D *
1.07.04.21.01.0002	Equipamentos de Processamento de Dados	95,81 C	0,00	0,00	95,81 C
2	*** Passivo ***	16.528,40 C	10.647,92	36.322,29	42.202,77 C
2.01	Passivo Circulante	0,00	10.647,92	10.647,92	0,00
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	0,00	10.647,92	10.647,92	0,00
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fisca	0,00	10.647,92	10.647,92	0,00
2.01.01.03.01	Obrigações Com Terceiros	0,00	10.647,92	10.647,92	0,00
2.01.01.03.01.0001	Obrigações com Terceiros	0,00	10.647,92	10.647,92	0,00
2.08	Patrimônio Social	16.528,40 C	0,00	25.674,37	42.202,77 C
2.08.07	Outras Contas	16.528,40 C	0,00	25.674,37	42.202,77 C
2.08.07.01	Outras Contas	16.528,40 C	0,00	25.674,37	42.202,77 C
2.08.07.01.01	Superávits Acumulados	16.528,40 C	0,00	25.674,37	42.202,77 C
2.08.07.01.01.0001	Superavit Acumulados e/ou Saldo à Disposiç	16.528,40 C	0,00	25.674,37	42.202,77 C
4	Superávit/Déficit Líquido do Período	0,00	714.868,09	714.868,09	0,00
4.01	Resultado Operacional	0,00	714.868,09	714.868,09	0,00
4.01.01	Receita Operacional Líquido	0,00	373.123,73	373.123,73	0,00
4.01.01.01	Receita Bruta	0,00	373.123,73	373.123,73	0,00
4.01.01.01.05	Receitas	0,00	370.268,73	370.268,73	0,00
4.01.01.01.05.0002	Contribuições Confederativas/Associativas	0,00	1.128,10	1.128,10	0,00
4.01.01.01.05.0003	Mensalidades	0,00	368.070,63	368.070,63	0,00
4.01.01.01.05.0005	Outras Contribuições	0,00	1.070,00	1.070,00	0,00
4.01.01.01.09	Deduções da Receita Bruta	0,00	2.855,00	2.855,00	0,00
4.01.01.01.09.0002	Devoluções	0,00	2.855,00	2.855,00	0,00
4.01.07	Despesas Operacionais	0,00	337.682,73	337.682,73	0,00
4.01.07.01	Despesas Operacionais	0,00	337.682,73	337.682,73	0,00
4.01.07.01.01	Despesas Operacionais	0,00	337.682,73	337.682,73	0,00
4.01.07.01.01.0010	FGTS (sem indenização 40%)	0,00	1.156,28	1.156,28	0,00
4.01.07.01.01.0020	Repasses para Outras Entidades (Sindicatos	0,00	19.211,27	19.211,27	0,00
4.01.07.01.01.0021	INSS - Contribuições Previdenciárias Patrona	0,00	7.611,78	7.611,78	0,00
4.01.07.01.01.0027	Outras Despesas Operacionais	0,00	10.188,85	10.188,85	0,00
4.01.07.01.01.0046	Alimentação, refeicoes e lanches	0,00	3.379,24	3.379,24	0,00
4.01.07.01.01.0047	Depreciação	0,00	119,13	119,13	0,00

Balancete Contábil

Pag.: 2 de 2

Licenciado para: NILDA SANTOS DE ASSIS

WILTON

Empresa: GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARA - CNPJ: 42.149.318/0001-89

Fortes Contábil 8.9.3

Período: 01/01/2023 a 31/12/2023; Estabelecimento(s): 0001 - GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ES; Centro(s) de Resultados: 001 - Geral

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
4.01.07.01.01.0049	Ordenados, Salários e Gratificações	0,00	16.814,64	16.814,64	0,00
4.01.07.01.01.0050	Despesa com Viagens, Diárias e Ajuda de C	0,00	69.503,57	69.503,57	0,00
4.01.07.01.01.0051	Férias	0,00	2.220,00	2.220,00	0,00
4.01.07.01.01.0052	Décimo Terceiro Salário	0,00	757,20	757,20	0,00
4.01.07.01.01.0053	Outros Gastos	0,00	22.282,00	22.282,00	0,00
4.01.07.01.01.0055	Energia Elétrica	0,00	8.027,14	8.027,14	0,00
4.01.07.01.01.0056	Água	0,00	2.865,23	2.865,23	0,00
4.01.07.01.01.0057	Telefones	0,00	843,14	843,14	0,00
4.01.07.01.01.0058	Vale Transporte e refeições	0,00	1.486,20	1.486,20	0,00
4.01.07.01.01.0059	Rituais e paramentos e pastas	0,00	10.064,69	10.064,69	0,00
4.01.07.01.01.0062	cemest- sst esocial	0,00	420,00	420,00	0,00
4.01.07.01.01.0065	Despesas C/Festas e Comemorações	0,00	42.346,68	42.346,68	0,00
4.01.07.01.01.0066	Correios e Malotes	0,00	67,31	67,31	0,00
4.01.07.01.01.0067	Assessoria Jurídica - PJ	0,00	4.000,00	4.000,00	0,00
4.01.07.01.01.0068	Softwares, eletronicos	0,00	1.331,79	1.331,79	0,00
4.01.07.01.01.0069	Materiais de Consumo	0,00	1.114,65	1.114,65	0,00
4.01.07.01.01.0070	Manut. Conservação e reforma	0,00	16.902,86	16.902,86	0,00
4.01.07.01.01.0071	grafica Cópias e comunicacao visual	0,00	7.924,48	7.924,48	0,00
4.01.07.01.01.0072	Materiais de Expediente e limpeza e consum	0,00	1.903,70	1.903,70	0,00
4.01.07.01.01.0074	Assessoria Contábil - Pj	0,00	6.000,00	6.000,00	0,00
4.01.07.01.01.0075	cartao empresarial	0,00	76.282,38	76.282,38	0,00
4.01.07.01.01.0078	Internet	0,00	967,87	967,87	0,00
4.01.07.01.01.0079	Frete e uber, estacionamento	0,00	1.890,65	1.890,65	0,00
4.01.09	Outras Despesas Operacionais	0,00	4.061,63	4.061,63	0,00
4.01.09.01	Outras Despesas Operacionais	0,00	4.061,63	4.061,63	0,00
4.01.09.01.01	Outras Despesas Operacionais	0,00	4.061,63	4.061,63	0,00
4.01.09.01.01.0009	Despesas Bancárias	0,00	4.061,63	4.061,63	0,00
6	Sistema Auxiliar de Contas	0,00	370.268,73	370.268,73	0,00
6.01	Apuração do Exercício	0,00	370.268,73	370.268,73	0,00
		0,00	1.831.124,95	1.831.124,95	0,00

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/03/2025 10:09:41	Data da assinatura:	27/03/2025 10:36:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/03/2025

LIDO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	03/04/2025 10:26:32	Data da assinatura:	03/04/2025 13:33:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 00205/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/04/2025 11:12:44	Data da assinatura:	04/04/2025 11:18:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/04/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Walmir Rosa de Sousa.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	22/04/2025 17:52:39	Data da assinatura:	22/04/2025 17:59:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/04/2025

PROJETO DE LEI Nº205/2025

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME

MATÉRIA: CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ - GOB-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº205/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado João Jaime**, que **CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ - GOB-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica concedido o título de Utilidade Pública Estadual ao Grande Oriente do Brasil do Estado, pessoa jurídica do direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJdo Ceará (GOB-CE) 42.149.318/0001-89, com sede à Av. Dom Luis nº1233, sala 1802, Meireles, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º - O GOB-CE terá os direitos e benefícios previstos na legislação vigente para entidades declaradas de Utilidade Pública Estadual.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu **artigo 14, inciso I**, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. **60, inciso I**, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o **art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:**

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos **200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará** (Resolução 751 DE 14/12/2022 – Alterada pela Resolução Nº 754, de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado

DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e com os Municípios (artigo 23), assim como a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Vale ressaltar ainda que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas). Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no art. 88, incisos II, III e IV, da Constituição Estadual. Isto posto, concluímos que não há nada que obste ao Legiferador Estadual a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Ademais, o Projeto de Lei em análise encontra esteio jurídico na Constituição Federal, na Constituição do Estado e na lei Estadual nº. 12.554 de 27/12/95, que regulamenta a matéria.

A referida lei dispõe sobre a Concessão de Título de Utilidade Pública à Instituição de Natureza Privada.

Estabelece o art. 1º da lei acima mencionada:

Art. 1º. A concessão de reconhecimento de Utilidade Pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; fundações constituídas no Estado do Ceará, poderão ser classificadas de Utilidade Pública, obedecendo as normas estabelecidas em lei.

Após exame da documentação acostada, constatamos que a presente propositura encontra-se em conformidade com os preceitos da referida lei que dispõe acerca da concessão de título de utilidade pública, senão vejamos:

Art. 2º. A concessão de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

a) Possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro **(Anexado ao Projeto)**;

b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante um ano imediatamente anterior, com exata observância dos estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do Ceará – F.C.O.S.C., da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS., ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Pároco da Cidade, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade; **(Anexado ao Projeto)**

c) Pelos estatutos, legalmente reconhecidos, não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e conselho fiscal; não distribuiu lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto **(Anexado ao Projeto)**; e, em caso de dissolução, seu patrimônio, será incorporado ao de outro congênere ou ao Poder Público **(Anexado ao Projeto)**;

d) As entidades, mesmo que ainda não declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a tornarem público os relatórios, circunstanciados dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior à formulação do pedido **(Anexado ao Projeto)** acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizadas **(Anexado ao Projeto)** no período, ainda que não tenham sido subvencionadas; e, se subvencionadas, apresentarem prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público recebidos no período

e) Seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral comprovadas **(Anexado ao Projeto)**;

§ 1º - O Atestado de Funcionamento, exigido na alínea “b”, deverá ser anexado em original **(Anexado ao Projeto)**

§ 2º - A publicação de que trata a alínea “d” far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios e balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada;

§ 3º - O atestado de idoneidade deverá ser fornecido pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, ou por um Juiz de Direito, ou por um Promotor de Justiça, ou por um Pároco. (grifos nossos) **(Anexado ao Projeto)**.

Desta feita, verifica-se, após o presente estudo, a inexistência de quaisquer óbices de natureza legal ou regimental para a concessão do Título de Utilidade Pública Cearense **A GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ - GOB-CE**

CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, por estar a propositura em análise em conformidade com os ditames constitucionais e legais, bem como de acordo com o que determina a Lei nº 12.554, de 27 de dezembro de 1995, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em tela.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS', with a stylized flourish at the end.

CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 205/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/04/2025 10:13:07	Data da assinatura:	24/04/2025 10:19:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/04/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 205/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMSSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/04/2025 14:36:57	Data da assinatura:	24/04/2025 14:43:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/04/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/04/2025 08:35:08	Data da assinatura:	25/04/2025 08:42:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sargento Reginauro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - PL 205/2025		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	25/04/2025 21:02:13	Data da assinatura:	25/04/2025 21:09:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PARECER
25/04/2025

PROJETO DE LEI Nº 00205/2025

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO JAIME

EMENTA: “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ – GOB-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 00205/2025 de autoria do **DEPUTADO JOÃO JAIME**, que considera de utilidade pública a Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará – GOB-CE, e dá outras providências.

Em sua justificativa o deputado autor explica a GOB-CE *é uma organização que desempenha um Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará (GOB-CE) papel relevante na sociedade cearense, promovendo valores de ética, solidariedade e filantropia. E que a concessão do título de Utilidade Pública Estadual permitirá que a entidade amplie suas atividades, tenha acesso a benefícios e incentivos governamentais e continue prestando serviços relevantes à sociedade.*

II – VOTO

Preliminarmente, importa destacar que cabem aos Estados não só as competências que não lhe sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

De tal modo, os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela CF/88, observando-se certos princípios constitucionais.

A Carta Estadual, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A iniciativa de leis, por sua vez, está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e Artigo 60, inciso I da Carta Magna Estadual, veja-se:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais

Sendo o projeto de lei em tela, normatizado pelo que dispõe o artigo 58, inciso III da mesma Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias

De mesma maneira, fica estabelecido nos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14 de dezembro 2022 – Alterada pela Resolução n.º 754, de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado

No que tange ao tema objeto da presente proposição, notadamente a Concessão de Título de Utilidade Pública à Instituição de Natureza Privada. Estabelece o artigo 1º da lei Estadual n.º 12.554 de 27 de dezembro de 1995:

Art. 1º. A concessão de reconhecimento de Utilidade Pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; fundações constituídas no Estado do Ceará, poderão ser classificadas de Utilidade Pública, obedecendo as normas estabelecidas em lei.

E ainda dispõe a mesma norma sobre os critérios a serem seguidos quanto da constituição da entidade ora homenageada, e da forma e procedimento da presente propositura, disposto em seu artigo 2º, alíneas a), b), c), d) e e), e §1º, §2º e §3º:

Art. 2º. A concessão de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

a) Possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;

b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante um ano imediatamente anterior, com exata observância dos estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do Ceará – F.C.O.S.C., da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS., ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Pároco da Cidade, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;

c) Pelos estatutos, legalmente reconhecidos, não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e conselho fiscal; não distribuiu lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; e, em caso de dissolução, seu patrimônio, será incorporado ao de outro congênere ou ao Poder Público;

d) As entidades, mesmo que ainda não declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a tornarem público os relatórios, circunstanciados dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior à formulação do pedido acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas; e, se subvencionadas, apresentarem prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público recebidos no período;

e) Seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade

moral comprovadas;

§ 1º - O Atestado de Funcionamento, exigido na alínea “b”, deverá ser anexado em original;

§ 2º - A publicação de que trata a alínea “d” far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios e balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada;

§ 3º - O atestado de idoneidade deverá ser fornecido pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, ou por um Juiz de Direito, ou por um Promotor de Justiça, ou por um Pároco.

Verifica-se que a presente propositura preenche os requisitos dispostos na norma acima mencionada, tendo anexado ao corpo do projeto todos os documentos necessários, restando assim, inexistentes quaisquer óbices de natureza legal ou regimental para a concessão do Título de Utilidade Pública Cearense **A Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceara – GOB-CE**.

III – CONCLUSÃO

Assim, por ser matéria de relevante e evidente interesse público, não havendo impedimento para que haja a presente indicação, à guisa das considerações retromencionadas, opino pelo **PARECER**

FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei de n.º 00205/2025 de autoria do **DEPUTADO JOÃO JAIME**, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos já relatados.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Reginaldo Sargento', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	29/04/2025 15:13:40	Data da assinatura:	29/04/2025 16:25:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/04/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/05/2025 09:43:25	Data da assinatura:	02/05/2025 09:54:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/05/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 33ª (TRIGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2025..

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O
GRANDE ORIENTE DO BRASIL DO ESTADO
DO CEARÁ – GOB/CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Grande Oriente do Brasil do Estado do Ceará (GOB/CE), pessoa jurídica do direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 42.149.318/0001-89, com sede na Av. Dom Luis n.º 1233, sala 1802, Meireles, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2.º O GOB/CE terá os direitos e benefícios previstos na legislação vigente para entidades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO